

SUMÁRIO

TÍTULO I - CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS	4
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	4
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES	5
TÍTULO II - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.....	6
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	6
TÍTULO III - DA POLÍTICA ECONÔMICA MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	8
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA AGRICULTURA.....	9
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA	11
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS.....	12
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TURISMO	12
TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SOCIAIS.....	14
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	14
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE	14
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	17
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO	18
TÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	19
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA.....	19
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS.....	19
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	20
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA	20
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.....	21
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ESTRUTURA VIÁRIA.....	22
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	23
TÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO	25
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	25

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO.....	26
SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	26
SEÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	27
SEÇÃO III - DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS.....	27
SEÇÃO IV - DA LIMPEZA URBANA	28
TÍTULO VII - DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO	29
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	29
TÍTULO VIII - DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL.....	30
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	30
SEÇÃO I - DO CONJUNTO DOS INSTRUMENTOS	30
SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL PROGRESSIVO NO TEMPO.....	30
SEÇÃO III - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	32
SEÇÃO IV - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	33
SEÇÃO V - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	34
SEÇÃO VI - DA TAXA DE PERMEABILIDADE.....	35
SEÇÃO VII - DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	35
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E RURAL.....	36
TÍTULO IX - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	37
CAPÍTULO I - DA MACROZONA RURAL	37
CAPÍTULO II - DA MACROZONA URBANA.....	37
CAPÍTULO III - MACROZONA URBANA DO DISTRITO SEDE DE RIQUEZA – MUDRI	38
SEÇÃO I - ZONAS DE USO URBANO	38
CAPÍTULO IV – MACROZONA URBANA DO DISTRITO DE CAMBUCICA – MUDCA...	39
SEÇÃO I – ZONAS DE USO URBANO	39
CAPÍTULO V – DA MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO	39
TÍTULO X – DO SISTEMA DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR	40
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE GESTÃO PÚBLICA URBANA E TERRITORIAL.....	40
SEÇÃO I – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.....	40
SEÇÃO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	41
ANEXOS.....	46

ANEXOS

Anexo 1 – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE RIQUEZA.....	46
Anexo 2 – MAPA DA MACROZONA RURAL DE RIQUEZA	47
Anexo 3 – MAPA DA MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO DE RIQUEZA	48
Anexo 4 – MAPA DA MACROZONA URBANA DE RIQUEZA.....	49
Anexo 5 – MAPA DA MACROZONA URBANA DE CAMBUCICA	50
Anexo 6 – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DE RIQUEZA.....	51
Anexo 7 – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DE CAMBUCICA	52
Anexo 8 – MAPA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES (APPs).....	53
Anexo 9 – QUADROS DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA DE RIQUEZA.....	54
Anexo 10 – QUADROS DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA DE CAMBUCICA	55
Anexo 11 - QUADRO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME ZONEAMENTO DA MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO	56
Anexo 12 - QUADRO PARA CÁLCULO DE IMPACTO NA HIERARQUIA VIÁRIA DOS EMPREENHIMENTOS POR TIPO DE USO	57
Anexo 13 - NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO NO INTERIOR DO LOTE SEGUNDO O USO RESIDENCIAL E OUTROS USOS.	58
Anexo 14 - INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE	61
Anexo 15 - PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS	62
Anexo 16 - CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS	63
Anexo 17 - FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS.....	64
Anexo 18 - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES	65

TÍTULO I - CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial, o Plano Diretor Municipal de Riqueza, que obedecerá aos objetivos e às diretrizes básicas desta Lei.

§ 1º O Plano Diretor Municipal de Riqueza visa ordenar o espaço urbano, organizar os fins urbanos, a expansão urbana e o território municipal, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento integrado e sustentável, abrangendo as funções da vida coletiva, incluindo habitação, trabalho, circulação e lazer, propondo a melhoria da qualidade de vida da população ao dar melhores condições de desempenho às funções urbanas e territoriais, com menor custo social e ambiental.

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento, deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 3º Integram o Plano Diretor Municipal de Riqueza, as leis que tratam do perímetro urbano, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Legislação sobre o Sistema Viário, Código de Edificações, e a Lei que institui o Código de Postura do Município de Riqueza.

§ 4º Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor Municipal de Riqueza desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e territorial e às ações de planejamento municipal.

Art. 2º Este Plano Diretor abrange todo o território do município de Riqueza, adequando sua política de desenvolvimento urbano e territorial de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e define:

- I - as políticas e estratégias de desenvolvimento físico-territorial do município;
- II - os critérios para garantir que a cidade e o território cumpram sua função social;
- III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- IV - as regras orientadas do uso e da ocupação do solo;
- V - o planejamento e a gestão democrática do desenvolvimento físico-territorial.

Art. 3º. O Plano Diretor do Município de Riqueza consolida as normas gerais, os objetivos e as diretrizes técnicas urbanísticas aplicáveis ao município de Riqueza, observando-se o disposto na sua Lei Orgânica, na legislação urbanística citada ao longo desta Lei, podendo, ainda, ser integrado por outras normas regulamentares.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Constituem objetivos do Plano Diretor Municipal de Riqueza:

- I - garantir o direito à cidade, ao território e à paisagem para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho, ao lazer, ao meio ambiente e à beleza;
- II - orientar as ações dos diversos atores, públicos ou privados, que intervêm sobre o território municipal;

III - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade organizada na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbana e territorial, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

IV - orientar os investimentos do poder público de acordo com os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor, visando aproximar o planejamento realizado da gestão urbana e territorial cotidiana;

V - promover a justiça social e reduzir as desigualdades do município, buscando a reversão do processo de segregação socioespacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigidas aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais;

VI - elevar a qualidade do ambiente no município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico.

VII - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço no município;

VIII - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, por meio do controle sobre o adensamento urbano;

IX - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes das obras e dos serviços de infraestrutura urbana;

X - garantir acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - Os objetivos do Plano Diretor Municipal de Riqueza serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 5º. Para que se atinjam os objetivos do Plano Diretor Municipal de Riqueza, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - dotar o município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano para o futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para os problemas atuais;

II - dotar o município de instrumentos jurídicos adequados, norteadores da política urbana e territorial municipal;

III - implantar as políticas de desenvolvimento priorizadas e definidas com participação popular, quais sejam:

- a) desenvolvimento socioeconômico;
- b) desenvolvimento físico-territorial.

TÍTULO II - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 6º A municipalidade preserva, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações mais legítimas, representativas da cultura do seu território.

Art. 7º Integram o patrimônio cultural do município, os bens de natureza material ou intelectual, tomados individualmente ou em conjunto, que constituam referência à identidade, ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, à ação e à memória dos mitos, líderes, indivíduos ou grupos formadores de opinião da população de Riqueza, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;

III - as criações de todas as naturezas sejam elas, tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humana;

V - os sítios de valor geo-histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico e ambiental.

Art. 8º A municipalidade deverá assegurar o direito de acesso da população às obras culturais, produzidas pela comunidade ou por ela incorporadas, particularmente o direito de produzi-las e o direito de participar das decisões sobre a política cultural a ser adotada, em um desenvolvimento conjunto, envolvendo todos os agentes que atuem, tenham interesse ou queiram dele participar.

Art. 9º A política municipal de cultura e do patrimônio histórico estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com as diretrizes de:

I - proteger o patrimônio cultural, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens;

II - proceder o levantamento da produção cultural local, com vistas à identificação de iniciativas passíveis de estímulo;

III - promover a valorização do patrimônio cultural local por meio da introdução de conteúdo de cultura e o patrimônio a ela associado nas escolas da rede de ensino fundamental, na promoção de exposições, campanhas e eventos para o público em geral;

IV - apoiar as iniciativas artísticas e culturais das instituições comunitárias;

V - promover o desenvolvimento das manifestações culturais locais como o artesanato, a culinária e as festas tradicionais, por meio de programas e eventos que os divulguem, promovam o intercâmbio de experiências e a comercialização da produção local;

VI - implantar e/ou melhorar os espaços culturais municipais, que possam abrigar biblioteca pública, espaço para exposições e mostras, espetáculos e manifestações culturais, arquivo público municipal, entre outros;

VII - proteger os elementos que compõem e contribuem para a beleza da paisagem de Riqueza, permitindo a visualização de panoramas e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

VIII - promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;

IX - estimular ações que visem à recuperação de edifícios e conjuntos arquitetônicos, conservando as características que os particularizam;

X - compensar os proprietários de bens imóveis protegidos, por meio de instrumentos tais como:

a) isenção de impostos municipais;

b) transferência do potencial construtivo;

c) outra forma compensatória acordada entre as partes;

XI - disciplinar o uso da comunicação visual para a melhoria da qualidade da paisagem urbana;

XII - definir o mapeamento cultural para áreas e manifestações geo-históricas e de interesse de preservação da paisagem municipal, assim como o mapeamento dos sítios arqueológicos, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações e usos com os do conjunto da área em seu entorno.

Art. 10º A implementação da política, planos e programas culturais deve estimular a participação e contribuição da iniciativa privada, das cooperativas e associações, das fundações e instituições não governamentais, na promoção de empreendimentos e eventos culturais, bem como na manutenção, restauração e ampliação da oferta de equipamentos e sistemas públicos culturais.

Art. 11 Entre os planos e programas culturais deverá figurar o tratamento da programação visual do município, o que compreende:

1. o sistema de sinalização e informação urbana, de visualização diurna e noturna;
2. a edificação e/ ou manutenção dos portais de acolhida à cidade;
3. a instalação, nos bairros, de painéis de informação dos programas de atividades, avisos e mensagens;
4. a identificação de edificações e logradouros, inclusive sítios arqueológicos, históricos e os destinados ao ecoturismo;
5. os painéis e mapas de localização da área central comercial e histórica da cidade, áreas educacionais, tecnológicas, parques e áreas industriais;
6. a disseminação de símbolos representados pela logomarca da cidade;
7. as marcas dos centros de atividades do município.

TÍTULO III - DA POLÍTICA ECONÔMICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12 A política municipal de desenvolvimento econômico estará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para desenvolver a economia do município de modo que:

I - promova investimentos públicos e privados que contribuam para a constituição e atração de atividades sustentáveis em longo prazo para a formação plural de sua economia;

II - incentive a constituição de atividades econômicas perenes, que se alinhem às vantagens diferenciais que o município possua ou que possa vir a possuir, consideradas como uma inserção regional do processo de desenvolvimento, priorizando as que produzam riqueza e distribuição de renda com base nas competências existentes ou a ser desenvolvidas, natural e intencionalmente, por sua comunidade;

III - atraia investidores e empreendimentos de alto valor agregado, absorção de tecnologia, cultura e artes, capazes de produzir resultados econômicos expressivos, crescimento persistente, valor baseado na incorporação do conhecimento, da inovação e da criação, atendimento às demandas de mercados interno e externo, em médio e longo prazos;

IV - desenvolva ações, que levem à diversificação da economia municipal, abrangendo:

a) assinatura de convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas e privadas para identificação de atividades com potencial de implantação no município, adotando medidas que estimulem e incentivem sua concreta instalação;

b) assinatura de convênios com entidades educacionais;

c) integração do município a programas estaduais e federais de incentivo à implantação de atividades econômicas;

d) melhoria das estradas vicinais para facilitação do escoamento da produção, principalmente em direção à sede municipal e à rodovia estadual SC283;

e) ampliação dos serviços de energia elétrica no município, em especial à zona rural definida no **Anexo 1**, por meio de programas especiais solicitados junto à concessionária;

f) criação de espaços, promoção de eventos e apoio a manifestações visando à criação de novos mercados e o reforço aos recursos já existentes para a comercialização da produção;

g) promoção de encontros, seminários, debates e outros eventos a fim de sensibilizar, conscientizar, mobilizar e capacitar os produtores e lideranças municipais;

h) formação de um grupo de representantes dos setores produtivos para organização de ações de vigilância sanitária, para melhoria e padronização dos produtos, com vistas à criação de um selo de qualidade para a produção local;

i) criação de um consórcio para proteção e divulgação da produção local;

V - promova a criação de postos de trabalho que desenvolvam a inclusão social e a inclusão digital pela absorção de mão de obra de qualificação baixa e média, em quantidade expressiva e/ou de forma intensiva, de maneira duradoura, envolvendo também a distribuição espacial das oportunidades em ambas as áreas, urbana e rural;

VI - direcione parcela dos investimentos municipais, nos próximos 10 (dez) anos, direta e explicitamente, a planos, projetos, programas e empreendimentos destinados ao desenvolvimento da economia do município e de sua população.

Art. 13 A política municipal de desenvolvimento econômico orienta os demais planos e programas municipais que contribuem para a viabilização da via ou vias de desenvolvimento de sua economia.

Art. 14 Constituem as bases para a política municipal de desenvolvimento econômico:

I - identificação e organização de uma cesta de fontes de recursos para investimento, capaz de assistir a viabilização de projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse e

prioridade maiores do município;

II - estabelecimento de diretrizes e mecanismos institucionais, específicos para o desenvolvimento de sua economia, isto é, que ofereçam aos investidores uma regulação estável e indutora, que lhes dê condição de concorrer e sustentar posições vantajosas no mercado em que atuam, implantados e operando em Riqueza;

III - constituição de um conjunto de espaços para abrigar empreendimentos produtivos da indústria, do agronegócio e dos serviços, baseados em tecnologia e educação que evoluam constituindo uma aglomeração produtiva local, ou qualquer outra configuração, destinada à produção, que alinhe e utilize as pessoas e as competências do sistema municipal de educação, de formação de sua população e de geração do conhecimento e cultura nativa, criando um diferencial de competitividade;

IV - constituir um programa municipal de incubação de *startup* e empreendedorismo que gere empreendimentos nativos ou empresas e projetos que alimentem a cadeia produtiva alvo local e regional;

V - priorização de programas e estratégias sustentáveis de longo prazo para os turismos ecológico e rural e cultural, criando cadeias produtivas e comerciais que alimentem as necessidades de consumo do turismo;

VI - formação de redes de alianças e parcerias para realizações conjuntas que acelerem e expandam os seus processos de desenvolvimento, inclusive, com a união de esforços de iniciativas e capitais públicos, privados e não governamentais;

VII - regulação e supervisão da atividade econômica, no que for pertinente, ressaltando-se a preservação da integridade física e ordenamento urbano, as ofertas de serviços e produtos, a confiabilidade e qualidade das concessões, a mobilidade do trabalho e o incentivo à produtividade e lucratividade em benefício da sociedade.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano de Desenvolvimento Econômico Integrado de Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA AGRICULTURA

Art. 15 A política municipal da agricultura e sua verticalização correspondente aos agronegócios e têm como objetivos:

I - elaborar e gerenciar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento da Agricultura de Riqueza;

II - mapear as características do solo e recursos naturais do município, principalmente a água, com o objetivo de determinar quais as suas destinações mais adequadas do ponto de vista técnico-econômico das atividades, priorizando e orientando a programação de sua utilização;

III - promover a assistência à produção e comercialização (logística) das atividades da agricultura, implantando programas de qualidade e produtividade, os canais e circuitos de estocagem e escoamento e a integração com o processo de transformação, qual seja a indústria agrária ou os agronegócios, o processamento de alimentos, entrepostos, unidades de beneficiamento, centros de distribuição.

IV - promover e garantir a assistência ao pequeno produtor rural;

V - dotar a Secretaria de Agricultura de um parque de máquinas que atenda à demanda de todos os produtores rurais e particularmente os pequenos produtores rurais;

VI - promover a expansão e fortalecimento da produção e da cadeia produtiva existente, com mercados reconhecidos no seu entorno e com a qualificação agrária comprovada para o município;

VII - constituir programa de educação, capacitação, qualificação e requalificação do pessoal das áreas rurais para as culturas e produções praticadas e/ou definidas como estratégicas para serem praticadas, inclusive do modus de convivência da atividade agrária e do turismo;

VIII - estimular a implantação de empreendimentos produtivos destinados ao desenvolvimento do agronegócio no município para alcançar autossuficiência interna do seu abastecimento e a geração de excedentes para exportação. Incluem-se, nesses

empreendimentos, unidades de estocagem e de regulação do mercado e entrepostos e unidades distribuidoras;

IX - estimular a substituição e eliminação de culturas inapropriadas e de baixo valor agregado por culturas próprias e rentáveis, com o apoio e orientação de instituições qualificadas de assistência e pesquisa;

X - compatibilizar as atividades agropecuárias com a utilização racional dos recursos naturais e com a preservação e restabelecimento do meio ambiente;

XI - constituir programas especiais de recomposição da cobertura ciliar, de silvicultura - florestamento e reflorestamento, de arborização com um subprograma específico para a proteção de mananciais e cursos d'água;

XII - criar e manter programas de fixação da população rural, da produção de subsistência e um programa de horticultura em todo o seu território;

XIII - implantar a política municipal de produção agroflorestal, constituindo programas especiais agroflorestais para divulgar as soluções e as práticas;

XIV - responder pelo abastecimento e distribuição de alimentos na mancha urbana do distrito sede de Riqueza e do distrito de Cambucica.

§ 1º Para desenvolver a agricultura, a municipalidade deve promover formação, qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores do campo e dos pequenos, médios e grandes produtores.

§ 2º Os programas educacionais devem abranger tanto a atividade da agricultura quanto o agronegócio.

§ 3º A municipalidade deve constituir uma rede de parcerias e alianças, com instituições públicas e privadas especializadas de ensino e pesquisa, que participem e apoiem as suas iniciativas de desenvolvimento da agricultura, anteriormente relacionadas e outras que configuram o seu dia a dia.

§ 4º O desenvolvimento e gerenciamento das atividades da agricultura está sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a qual atuará em articulação com o Conselho de Desenvolvimento Municipal e com a Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos.

Art. 16 As principais linhas de ação da política da agricultura do município estão descritas a seguir:

I - assegurar o uso adequado do solo e a preservação do meio ambiente, de suas reservas naturais e da recomposição e recuperação de áreas degradadas;

II - incentivar as culturas, nas quais o município apresenta vantagens diferenciais, sejam técnicas, comerciais ou mercadológicas;

III - valorizar a agricultura familiar e as famílias que vivem no meio rural, criando condições para a inclusão social de todas elas e à melhoria de seu acesso com a sustentabilidade de sua atividade econômica;

IV - empenhar-se para verticalizar e agregar valor à produção agrícola no local e no município;

V - assegurar o abastecimento, minimizando os fluxos de entrada ou importações;

VI - promover a disseminação da produção agrícola nas áreas agricultáveis e a manutenção das proteções naturais nas áreas de preservação, do ecoturismo, da cobertura vegetal nativa ou plantada;

VII - definir a regulamentação e monitorar a qualidade ambiental na agricultura, particularmente no uso de produtos químicos (poluentes e contaminantes), agressivos ou ofensivos ao ambiente e à vida;

VIII - promover ações de zoonose especialmente no que diz respeito ao controle da proliferação de insetos;

IX - articular um sistema viário e de armazenamento para garantir os fluxos produtivos em todo o espaço territorial;

X - regular as atividades da irrigação;

XI - contribuir permanentemente com conhecimento e tecnologia para a viabilização e o aumento da competência da agricultura do município de Riqueza.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará, no prazo de 360 dias, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Agricultura de Riqueza.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA

Art. 17 A política municipal da indústria estará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo por objetivos:

I - promover a implantação e expansão de empreendimentos produtivos industriais em consonância com as diretrizes estabelecidas e a serem observadas em relação à regulamentação urbana e ao ecossistema local e regional;

II - desenvolver e manter programas, institutos legais, áreas e infraestrutura, vantagens e demais medidas estruturantes que viabilizem o desenvolvimento industrial do município;

III - estimular e apoiar, inclusive com a formação de parcerias com instituições especializadas e empresas, que contribuam para a multiplicação e diversificação de empreendimentos produtivos industriais no município;

IV - implementar uma política municipal de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups*, nela incluída a desburocratização para a entrada dessas *startups* no mercado, auxílio no processo de formação das empresas, criação de incentivo a investimentos e apoio na captação de recursos;

V - constituir uma plataforma de comercialização e a inserção do parque industrial do município no ambiente da economia global em redes;

VI - articular o alinhamento das instituições educacionais e de empreendedorismo do município ao sistema produtivo industrial, convencional e de base tecnológica e de inovação.

Art. 18 A política municipal da indústria se orienta para assistir e promover a implantação de empreendimentos produtivos industriais que:

I - apresentem um alto valor agregado, empreguem mão de obra com qualificação ou intensiva;

II – aliam-se aos conceitos tanto de empreendimentos condominiais quanto empresariais individuais, ambos se agrupando sob a forma de uma aglomeração produtiva, a fim de promover a formação de um arranjo produtivo local ao longo dos eixos logísticos presentes no território municipal, tais como a Rodovia Estadual SC283 e a estrada para o distrito de Cambucica;

III - realizem atividades produtivas com a presença e participação predominante e diferencial do conhecimento, da tecnologia e dos serviços;

IV - trabalhem com mercados variados e plurais, nacionais e internacionais (exportação), minimizando o risco e a vulnerabilidade empresarial e negocial para a economia municipal;

V - capitalizem e utilizem as vantagens competitivas do município;

VI - agreguem valor aos seus produtos, processando matérias primas e bens intermediários regionais;

VII - atendam ao consumo local, regional, nacional e internacional;

VIII - desenvolvam atividades nos mais variados segmentos econômicos.

§ 1º A política de desenvolvimento industrial contempla, em simultaneidade, a atração de empreendimentos externos, a expansão e fortalecimento de empreendimentos existentes desde que consentâneos com o disposto nesta lei, e a assistência e apoio à emergência de novas empresas nativas, frutos de incubação.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder

executivo municipal elaborará no prazo de 360 dias o Plano de Desenvolvimento Industrial de Riqueza.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 19 A política municipal do comércio e dos serviços estará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo por objetivos:

I - dotar o município de uma atividade comercial regular, tanto de varejo quanto atacado, serviços individualizados ou em associações, tornando-o uma cidade autossuficiente em relação aos bens da economia primária e de serviços, com diversificação e paradigma de atendimento;

II - modernizar as instalações da zona central, onde há a área do centro comercial-cultural existente, adequando-as à atualidade requerida pelo mercado consumidor e o seu potencial, incorporando-lhe a cultura, artes, exposições e feiras, valorizando a sua condição de convergência e o seu poder concorrencial e de atendimento à sociedade;

III - implantar e desenvolver novas centralidades de comércio e serviços dentro do distrito sede e no distrito de Cambucica;

IV - elaborar e realizar regularmente uma programação com calendário anual de feiras, convenções comerciais e de negócios em áreas temáticas estratégicas, vistas como diferenciais do município, assim como liquidações, promoções sazonais e outras, e implantar espaços para abrigar sistematicamente e rotativamente tais eventos;

V - estimular a atração para instalação no município de empresas de capital, bancos e instituições que operam em complementação ao sistema financeiro, agências públicas e escritórios de representação ou equivalentes;

VI - apoiar e assistir os organismos de defesa do consumidor.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano de Desenvolvimento do Comércio e Serviços de Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 20 A política municipal do turismo estará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo por objetivos:

I - planejar e promover a atividade turística do município, particularmente nas suas vertentes do ecoturismo, turismo rural e cultural e em outras manifestações a serem constituídas, transformando-a num componente ativo, propulsor de sua economia, da geração de renda e trabalho, atribuindo-se-lhe valor e significado a serem oferecidos para a sua população e para os visitantes;

II - promover o inventário do potencial turístico do município;

III - elaborar e propor uma legislação municipal que regulamente o ecoturismo, o turismo rural, o turismo cultural e sua prática e garantir a preservação de seu patrimônio natural e edificado, respectivamente;

IV - qualificar, mediante atração e desenvolvimento interno, o município com agentes empresariais e empreendimentos que lhe atribuam uma estrutura adequada para o exercício regular do turismo;

V - desenvolver a estrutura de parques urbanos rurais, Áreas de Preservação Ambiental, reservas e outras, de modo a torná-las utilizáveis e atraentes para os visitantes locais e externos;

VI - organizar o calendário de eventos turísticos, com edição anual, com a criação de feiras e eventos regulares;

- VII - constituir rotas turísticas e circuitos de visitas guiadas;
- VIII - capacitar grupos funcionais para a oferta de turismo aos visitantes do município, inclusive dotando-os de espaços para o trabalho receptivo;
- IX - incentivar a criação, a produção e a instalação de atrações no município destinadas ao turismo, que apresentem e despertem o interesse por sua inovação, por sua qualidade e pela segurança;
- X - incentivar a mobilização e a preparação da população para o turismo e para o turista, indicando-lhe oportunidades e cuidados dessa atividade que modifica, de modo marcante, o *modus vivendi* existente na(s) comunidade(s);
- XI - preparar e executar, progressiva e gradualmente, um programa de investimentos para obras de infraestrutura, serviços e segurança destinados aos sítios turísticos;
- XII - promover um amplo sistema de relacionamentos e parcerias, especificamente com a iniciativa privada, programas estaduais e federais e organizações não governamentais, particularmente endereçado à realização dos investimentos necessários ao desenvolvimento do turismo no município;
- XIII - avaliar os impactos e equacionar as demandas nos serviços públicos urbanos para o turismo.

Art. 21 Integram a política municipal do turismo do município de Riqueza:

- I - estruturar circuitos, programas, eventos e todas as atividades de turismo do município nas suas manifestações variadas, tornando-as objeto de programas mercadológicos, uma vez consideradas aptas e prontas para o exercício do turismo;
- II - mobilizar a sociedade local e externa relacionada para levar à frente as propostas de desenvolvimento do turismo de Riqueza;
- III - administrar as obras e empreendimentos de qualificação dos sítios e circuitos para o turismo;
- IV - organizar operações casadas do turismo de Riqueza com outras localidades vizinhas, ou remotas, constituindo pacotes de alto interesse que criem alternativas de permanência mais longas para os visitantes/turistas;
- V - conveniar-se como “cidades-irmãs” com cidades de outros países para desenvolver iniciativas de intercâmbio e desenvolvimento turístico e socioeconômico;
- VI - desenvolver ações para a atração de investidores e empreendedores, assim como o acesso a linhas de financiamento, para a implementação do turismo no município;
- VII - incluir na programação turística a prática dos esportes tanto convencionais quanto radicais;
- VIII - estimular os serviços para atender e valorizar a atividade do turismo no município;
- IX - instalar o mobiliário urbano básico para o atendimento ao turismo e turista: estacionamentos, sanitários, postos de informação, áreas de descanso e alimentação, coleta de resíduos, e outros;
- X - incentivar a multiplicação de atrações e serviços para os turistas, regulando e fiscalizando os preços que os façam acessíveis à população residente;
- XI - construir, mediante concursos públicos, um sistema simbólico, com múltiplas faces que abranja desde estátuas e monumentos públicos a comidas típicas, logos e marcas, mensagens etc., para promover a cidade de Riqueza ao turista;
- XII - desenvolver um conjunto de atrações rurais que envolvam hotéis fazenda, cavalgadas, pesqueiros, áreas de churrasco, alpinismo, rapel e similares, canoagem, *trekking* e outros, que integrem o turismo urbano e o ecoturismo.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano de Desenvolvimento do Turismo de Riqueza no prazo de 360 dias.

TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SOCIAIS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 22 A política municipal de habitação estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos tendo como diretrizes:

I - promover o levantamento das demandas habitacionais do município;

II - promover os cadastros de habitações inadequadas ou insuficientes, que não oferecem condições ou que restringem a habitabilidade de seus ocupantes, tendo como parâmetros, entre outros, os seguintes aspectos:

a) carência de infraestrutura, instalações ou materiais inadequados;

b) adensamento excessivo;

c) irregularidade jurídica das ocupações;

d) nível de renda familiar.

III - desenvolver programa de reabilitação para as habitações classificadas como inadequadas e programa de melhoria dirigido às habitações consideradas insuficientes;

IV - oferecer programas de qualificação e requalificação voluntária da população para a construção civil;

V - estimular e buscar parcerias para a produção de novas moradias e para a implantação dos programas de reabilitação e de melhorias habitacionais com a participação público-privada; a realização de programas de construção de moradias pelo regime de mutirão ou assemelhado; as associações consorciadas habitacionais; a implantação de bancos de materiais de construção e de terrenos, entre outros;

VI - priorizar, nos programas de habitação de interesse social, as famílias de baixa renda;

VII - promover o reassentamento da população residente nas áreas sujeitas a enchentes;

VIII - efetivar a regularização fundiária e a urbanização de todos os loteamentos e assentamentos irregulares, visando dar a segurança da posse e as condições de urbanização aos moradores, por meio da titulação reconhecida institucionalmente das moradias e da infraestrutura urbana mínima;

IX - garantir serviço de auxílio à população de baixa renda, por meio do fornecimento de projeto sob medida de arquitetura, estrutural, hidráulico e elétrico e de assistência técnica e jurídica para a autoconstrução.

Parágrafo único - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária de Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 23 A política municipal de saúde estará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde tendo como diretrizes:

I - implementar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

II - promover a democratização de acesso da população aos serviços de saúde entre outros, por meio de:

a) adoção do Programa de Saúde da Família (PSF) como estratégia estruturante da atenção à saúde;

b) implantação integral do Programa de Saúde da Família (PSF), articulando aos demais níveis de atuação do SUS;

c) desenvolvimento de programas e ações de saúde objetivando o atendimento prioritário aos grupos humanos socialmente mais vulneráveis aos riscos à saúde e àqueles tradicionalmente excluídos dos benefícios das ações públicas, bem como a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações de saúde coletiva.

III - aplicar abordagem interdisciplinar e multidisciplinar no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à recuperação da saúde;

IV - assegurar a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde, buscando alterar o perfil epidemiológico do município;

V - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde por meio da implantação e manutenção de uma UBS, nível 1a no distrito de Cambucica;

VI - obter um grau de resolubilidade nos serviços, que considere a racionalização dos serviços com custos otimizados, assim como a efetividade e qualidade na resposta terapêutica, incluindo o livre acesso às diversas alternativas de tratamento existentes e à reversão do modelo hospitalocêntrico;

VII - adotar o conceito de vigilância à saúde no município, que incorpore a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador;

VIII - promover a adoção de parcerias intersetoriais e a participação comunitária dirigida à melhoria da saúde ambiental do município;

IX - incentivar a realização da Conferência Municipal de Saúde;

X - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) habilitação do município para a gestão plena da atenção básica ampliada, integrando a rede pública com a rede privada contratada, com ou sem fins lucrativos;

b) assegurar serviços clínicos essenciais como laboratórios, fisioterapia, transporte e outros, como auxiliares na obtenção da efetividade crescente do sistema;

c) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no município;

d) formação e capacitação de agentes comunitários que transmitam programas de orientação e educação à população quanto a seus hábitos: de saúde, higiene, sanitários, alimentares, convivência em sociedade e quanto ao uso da água, entre outros;

e) modernização e incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

XI - articular a integração da rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

XII - criar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) para prevenir e tratar a deficiência e promover o bem-estar e desenvolvimento da pessoa com deficiência;

XIII - promover a melhoria nas ações de vigilância, preservação, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) como a Aids, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

XIV - prestar assistência especial à maternidade, com vistas a evitar óbitos por causa materna;

XV - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

XVI - promover ações intersetoriais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XVII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XVIII - administrar o funcionamento do programa de assistência farmacêutica básica no município;

XIX - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XX - promover atividades de educação física para a população idosa a serem desenvolvidas nos espaços equipados livres de uso público;

XXI - capacitar o Conselho Municipal de Saúde para o exercício de funções de controle social, de acordo com as normas contidas na legislação aplicável;

XXII - acompanhar os estudos e as avaliações de impactos ambientais derivados de políticas, projetos e obras que afetem à saúde humana;

XXIII - apoiar e participar das iniciativas de promoção da Agenda 21 local, visando à construção de espaços saudáveis para todos;

XXIV - sistematizar programas regulares de imunizações, por meio da vacinação eficaz, inclusive com a introdução de vacinas necessárias, que não constam do Programa Nacional

de Imunizações;

XXV - possibilitar tratamentos e prevenção adequados aos portadores de doenças crônicas;

XXVI - desenvolver um programa específico para a prevenção das doenças crônico-degenerativas, para quaisquer faixas etárias, e traumáticas para a população na faixa de 25 e 30 anos, e para a senectude;

XXVII - informatizar os serviços de saúde, interligando-os progressivamente em um conjunto de redes, internas ou externas;

XXVIII - programar e exercer o controle da zoonose em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Saúde de Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24 A política municipal de educação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação tendo como diretrizes:

I - garantir a universalização do atendimento escolar de alta qualidade com um ensino fundamental obrigatório e gratuito para toda a população do município;

II - promover a progressiva universalização do ensino médio e profissionalizante gratuitos;

III - realizar regularmente o censo escolar da população educanda do município, com idade até 19 anos, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

IV - estruturar e implantar o quadro de docentes, os planos e programas profissionais, os programas de especialização, qualificação e requalificação, como educação continuada permanente com a infraestrutura necessária a sua realização;

V - organizar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes destinados à qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas às atividades econômicas preferenciais do município e outras, consideradas de interesse pela população;

VII - implantar atendimento educacional destinado à alfabetização e à formação escolar da população adulta residente tanto na área urbana quanto na área rural a fim de erradicar o analfabetismo;

VIII - viabilizar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:

a) ampliação e melhoria da frota de veículos dedicados e especializados para o transporte de estudantes;

b) funcionamento adequado do transporte público para a educação;

c) criação de oportunidades educacionais para toda a população;

d) implantação de equipes multidisciplinares nas creches, nas unidades de pré-escola e nas escolas especializadas no atendimento aos portadores de deficiência com a finalidade de potencializar a capacidades dessas unidades de atender às especificidades de sua clientela, principalmente no que concerne aos aspectos que unem educação e saúde;

e) integração, nas escolas de ensino regular, de portadores de necessidades educativas especiais;

f) democratização da gestão escolar com a participação da comunidade, especialmente dos pais.

IX - coordenar as ações ligadas à educação no município, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal;

X - Implantação de programas de educação financeira e empreendedorismo;

XI - implantação de programas que incentivem a integração entre as atividades das escolas urbanas e rurais e as comunidades, com base em atividades de educação, proteção ambiental, saúde, esporte e lazer;

XII - constituir um sistema permanente de avaliação e gestão do desempenho dos educandos, dos docentes ou educadores e das próprias escolas, de modo a acompanhar o seu desempenho, detectar necessidades de formação, aperfeiçoamento e apoio técnico às

equipes, visando ao melhor desempenho dos profissionais e à melhoria contínua da qualidade do ensino;

XIII - cuidar da preparação de jovens e adultos para o trabalho, incluindo a sua formação para a cidadania, o que pode levar os educandos das últimas séries do ensino fundamental a desenvolver uma qualificação profissional inicial;

XIV - promover a busca contínua da qualidade na educação, compreendendo os seguintes aspectos:

a) espaço físico, interno e externo, adequado e agradável, que concorra para o desenvolvimento da estética e da sensibilidade;

b) material didático adequado e suficiente e biblioteca atualizada, acessível, que possibilite o uso de equipamentos modernos e incentive a pesquisa;

c) currículo contextualizado, moderno, diversificado significativo e útil para os alunos;

d) metodologias atualizadas que exijam a utilização de novas tecnologias em vista da formação do cidadão do futuro;

e) preparação, atualização e aperfeiçoamento da prática educativa dos docentes em relação ao uso das novas tecnologias e que manifeste o empenho no desenvolvimento de competências e habilidades dos alunos;

f) estabelecimento de relações que favoreçam a política da igualdade, a equidade, a ética e a identidade.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Educação de Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 25 A política municipal de desenvolvimento social estará a cargo da Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social tendo como diretrizes:

I - implementar política de assistência social no município visando erradicar a pobreza absoluta, apoiar e fortalecer a família, a mulher, a criança e a adolescência, os idosos, os portadores de necessidade especiais e os migrantes;

II - apoiar as iniciativas de construção de espaços públicos destinados à convivência da população, tais como sedes de associações comunitárias, centros sociais e de lazer, asilo e albergue, entre outras;

III - promover a implantação de centros de convivência para atuação no âmbito familiar na área urbana e nos núcleos urbanos;

IV - garantir a descentralização espacial dos equipamentos e recursos visando ao atendimento das demandas regionalizadas;

V - elaborar programas e projetos visando à obtenção de recursos e benefícios concedidos pelos diversos programas desenvolvidos nas esferas estadual e federal de governo;

VII - garantir os direitos da população vulnerável como as crianças e adolescentes, as mulheres, os idosos, os portadores de necessidades especiais, os moradores de rua e os migrantes;

VIII - garantir e fortalecer os direitos da família.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Desenvolvimento Social Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO

Art. 26 São diretrizes da política municipal de esporte, lazer e entretenimento:

I - alocar recursos públicos e atração de investimentos da iniciativa privada para a área esportiva, de lazer e entretenimento;

II - descentralizar das atividades de esporte, lazer e entretenimento a fim de que seja garantido o acesso da população a essas atividades;

III - manutenção e reequipamento dos espaços existentes;

IV - prover novas instalações de lazer e entretenimento comunitário, em parceria com os setores competentes, cabendo-lhe, também a preservação dessas instalações e de seus conteúdos, quando se tratar de empreendimentos públicos, priorizando:

a) os parques municipais, as áreas de preservação ambiental, as áreas de ecoturismo, os sítios arqueológicos, os locais para reuniões cívicas e outros, dotando-os de mobiliário e condições para sua utilização pela população para lazer;

b) os espaços para a realização de feiras e mostras, apresentações artísticas e espetáculos, conchas acústicas, teatros ao ar livre, ginásios, quadras, campos esportivos e outros;

c) os espaços endereçados principalmente ao público jovem, aos idosos e aos deficientes, inclusive visuais, com mesas para jogos de tabuleiro, miatecas, acesso à internet e outros.

V - desenvolvimento de uma programação básica das atividades regulares de esporte, lazer e entretenimento que incluam competições internas e externas, concursos, festivais, exposições artísticas públicas, desfiles e paradas, torneios, congressos, feiras e mostras, festas populares, folclóricas, artesanais e cívicas, exposições e rodeios, cavalgadas e outras, visando preencher e satisfazer as demandas da população em uma variedade de manifestações e com condições de acesso de forma democrática e universal;

VI - elaborar, anualmente, o calendário de eventos programados de esporte, lazer e entretenimento, incentivando as iniciativas que resultem na promoção de outros eventos da mesma natureza, ampliando sua oferta, com qualidade, para a população e vizinhanças;

VII - estimular a participação de empresas privadas em empreendimentos, no fornecimento e manutenção e/ou adoção, na promoção de eventos destinados ao esporte, lazer e entretenimento.

§ 1º Para viabilizar a expansão de áreas para atender ao esporte, lazer e entretenimento, a municipalidade deve utilizar terreno próprio, cedido ou desapropriado, ou objeto de permuta com destinação específica.

§ 2º A municipalidade, no seu apoio às atividades esportivas, distinguirá com atenção especial o esporte amador, não profissional.

§ 3º A participação financeira de instituições privadas poderá ser feita também por meio de mecanismos de compensação fiscal, previamente acordados com a municipalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 27 Compete à municipalidade, observada a legislação vigente, regulamentar, supervisionar a realização e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e exposições públicas e todas as demais manifestações relacionadas às atividades de esporte, lazer e entretenimento no município.

Parágrafo único – Será criada a Secretaria de Esporte e Assistência Social que cuidará da política municipal de esporte, lazer e entretenimento e, com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento de Riqueza no prazo de 360 dias.

TÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA

Art. 28 A política municipal de iluminação pública e energia elétrica estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos tendo como diretrizes:

I - assegurar, em parceria com as concessionárias, a expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica, tendo como critério básico a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - promover e difundir, em parceria com as concessionárias, a captação e a utilização de formas alternativas de energia no que se refere a novas tecnologias e a custos acessíveis;

III - promover, em parceria com as concessionárias, campanhas educativas visando ao uso racional da energia e evitando o desperdício.

Parágrafo único – As concessionárias de iluminação pública e energia elétrica deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento estabelecidos pelas agências setoriais reguladoras, os quais serão acompanhados pela municipalidade.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS

Art. 29 A política municipal de pavimentação, drenagem pluvial e manutenção das vias urbanas estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos tendo como diretrizes:

I - promover a pavimentação de todas as vias do município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, optar por soluções que ofereçam uma maior permeabilidade, sempre associada a um sistema de drenagem pluvial eficiente;

II - adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação do transporte coletivo de maneira geral e possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos comunitários;

IV - acompanhar a execução do serviço de pavimentação e drenagem pluvial nos novos loteamentos pelos empreendedores por eles responsáveis;

V - estabelecer programa periódico de manutenção das vias urbanas e estradas vicinais;

VI - priorizar, na implantação das calçadas, a circulação dos pedestres, adotando largura suficiente para acomodar, ainda, equipamentos urbanos e abrigos para usuários do transporte coletivo;

VII - estimular o uso de bicicletas como meio de transporte, por meio da implantação de ciclovias junto ao leito das vias arteriais e coletoras levando-se em conta as condições topográficas;

VIII - implantar sinalização vertical nas vias arteriais e coletoras do município, obedecidas as normas legais que dispõem sobre a matéria;

IX - prever, nos novos projetos, e adaptar, nos existentes, a utilização de rampas, entre a pista e a calçada e com meios-fios rebaixados em locais apropriados, objetivando a circulação de portadores de necessidades especiais;

X - implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com a largura do passeio, a presença de fiação de serviços públicos e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos;

XI - promover a adequação da iluminação pública, hierarquizando-a, às condições e às classes das vias.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de

Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 30 São diretrizes relativas à política municipal de segurança pública:

I - integrar as políticas de segurança às políticas de inclusão social e combate à discriminação, objetivando assegurar a redução dos índices de criminalidade;

II - promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, incentivando a criação de conselhos e organismos comunitários para o enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;

III - implementar ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quando da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;

IV - promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o reaparelhamento humano e material da polícia civil, da polícia militar, dos bombeiros e da defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada;

V - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, objetivando a redução dos índices de criminalidade e dos sinistros;

VI - delimitar e sinalizar as áreas de risco geológico e sujeitas a enchentes, bem como incluí-las na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;

VII - promover programas de educação para a segurança pública e prevenção de incêndios, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, e programas de capacitação de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população que for afetada;

VIII - determinar locais para tráfego, pernoite e armazenamento de produtos perigosos;

IX - implantar sistema de controle e proteção dos bens municipais.

Parágrafo único – Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, no prazo de 360 dias, o poder executivo municipal elaborará o Plano Municipal de Segurança Pública de Riqueza e definirá a secretária municipal que estará a cargo dessa política municipal.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 31 A política municipal de transporte, mobilidade e acessibilidade urbana estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos tendo como diretrizes:

I - a racionalização, simplificação e explicitação da lógica ordenadora do sistema viário da Macrozona Urbana, visando à melhoria do sistema de orientação e tráfego na cidade;

II - a efetiva integração dos bairros de Riqueza, por meio da extensão, conexão, ordenação e hierarquização de suas vias;

III - a melhoria das condições de tráfego na zona central, com redução de sua importância como principal articuladora do sistema viário;

IV - a disponibilização de condições adequadas de acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos, privados, locais de trabalho, equipamentos de lazer, às novas centralidades e ao centro;

V - a disponibilização de maior oferta de oportunidades de encontro social e apropriação do espaço público pelos cidadãos de Riqueza;

VI - a redução ao mínimo do conflito entre veículos e pedestres por meio da disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para a circulação e permanência de pedestres nos espaços públicos;

VII - a disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para usuários de bicicletas e outros veículos não motorizados;

VIII - o aprimoramento da sinalização de orientação e segurança;

IX - a integração planejada do sistema de transporte público e sistema viário por meio de obras para adequação e atendimento prioritário ao transporte coletivo;

X - a adequada articulação das vias urbanas com as rodovias existentes no município;

XI - implantar e compatibilizar o eixo logístico e industrial ao longo de todo o traçado da SC 283;

XII - implantar e compatibilizar o eixo logístico e industrial ao longo de todo o traçado da estrada para Cambucica;

XIII - estabelecer e progressivamente implantar padrões funcionais, geométricos, de pavimentação, de operação, de sinalização e outros que se apliquem às vias do município, segundo as categorias da hierarquia funcional definida e condições específicas de cada via.

Art. 32 São diretrizes gerais para a política de Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade Urbana:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

II - a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes sustentáveis de uso e ocupação do solo;

III - a criação de programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

IV - a criação de programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

V - a implantação de um plano de monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços.

Parágrafo único – A fim de atender as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, deverá ser elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Territorial do Município no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 33 A política municipal de transporte coletivo urbano estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos tendo como diretrizes:

I - desenvolver estudos específicos e regulares de demanda por transporte público a fim de ofertar serviços adequados à necessidade de transporte da população do município, de modo a garantir o acesso da população aos postos de trabalho nas áreas urbana e rural por meio de transporte coletivo;

II - desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual, associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando, inclusive, o modo de deslocamento a pé e por bicicleta, integrado à rede cicloviária;

III - implantar e assegurar o sistema de transporte coletivo municipal, que atenda às comunidades rurais;

IV - assegurar a acessibilidade da população aos centros de comércio e serviços, às áreas de concentração de empregos e aos equipamentos comunitários;

V - promover a municipalização do trânsito, considerando as questões relacionadas à integração entre os pedestres, a sua circulação e a dos veículos, aos locais destinados a estacionamento e permanência de veículos e animais, a implantação e manutenção da sinalização ativa e de orientação e a sua coordenação com a iluminação pública, entre outras;

- VI - zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, escolar ou não;
- VII - desenvolver um projeto padronizado de abrigos para os pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- VIII - ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;
- IX - estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiência física e as crianças, facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;
- X - estruturar um sistema municipal de transporte de carga, compatibilizando-o ao transporte coletivo;
- XI - estabelecer os trajetos de transporte coletivo, utilizando-os como elementos que determinarão a estrutura espacial da economia da cidade, distribuindo-a em função dos fluxos que levarão à ocupação natural das áreas de expansão.

Parágrafo único – A fim de atender às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, deverá ser elaborado o Plano Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Riqueza no prazo de 360 dias.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 34 As vias do município devem ser projetadas, implantadas e operadas atendendo as diretrizes:

- I - propiciar segurança de seus usuários e de pessoas e bens em seu entorno;
- II - propiciar conveniência e conforto à circulação de pedestres, inclusive portadores de deficiências e de usuários de veículos motorizados e de meios de transporte não motorizados;
- III - dispor de dimensões adequadas para o fluxo de veículos, pedestres e meios não-motorizados, bem como para a instalação, operação e manutenção de serviços e redes de serviço público, tais como os de fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, coleta de resíduos e outros;
- IV - dispor de vias alternativas de acesso com extensão e desempenho razoável para o caso de impedimento de circulação na via considerada em algum trecho;
- V - propiciar acessibilidade de forma equitativa aos diversos locais do município.

Art. 35 A hierarquia funcional adotada para as vias do município compreende as seguintes categorias:

- I - vias arteriais municipais – vias caracterizadas por serem vias urbanas e rurais de rodagem, pavimentadas ou não, correspondentes às vias de transporte interurbano e/ou intraurbano de alta velocidade, que podem ou não proibir o seu uso por parte de pedestres e ciclistas;
- II - vias arteriais urbanas – vias principais de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;
- III - vias coletoras – vias auxiliares das vias arteriais, cumprindo o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e de coletar e direcionar o tráfego das vias arteriais para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades de interesse do município;

IV - Vias locais - vias destinadas predominantemente a promover acesso imediato às unidades de habitação, permitido para tanto o estacionamento de veículos.

§1º As rodovias municipais que ligam a sede do município com a Linha Canceição, Linha Flor da Serra e Linha Vila Nova, terão os mesmos parâmetros geométrico das vias Arteriais – **Anexo 16**– 16,00 (dezesesseis) metros de largura.

§2º As demais rodovias municipais terão as uma largura mínima de 10,00 (metros) de largura.

Art. 36 Serão observadas as diretrizes para o projeto, implantação e operação das vias do Município, incluindo a classificação na hierarquia funcional de novas vias que venham a ser implantadas, conforme descritas a seguir:

I - as vias arteriais municipais devem servir prioritariamente à circulação de veículos em maior volume entre núcleos urbanos entre si e, em menor volume, destes com o meio rural, operando com alta fluidez e velocidade, com preferência para o trânsito de passagem em relação ao trânsito local, interligando-se com outras rodovias, estradas e vias arteriais;

II - as vias arteriais urbanas devem se situar no meio urbano e atender prioritariamente à circulação entre rodovias e estradas, de um lado, e o meio urbano, de outro, bem como à interligação de diferentes setores do meio urbano, com alta fluidez e velocidade razoável, com preferência para o trânsito de passagem em relação ao trânsito local, interligando-se preferencialmente a rodovias, estradas, outras vias arteriais e vias coletoras, evitando-se sua interligação direta com vias locais;

III - as vias coletoras devem se situar no meio urbano e atender prioritariamente à interligação de vias locais de um mesmo setor urbano com vias arteriais e outras vias coletoras, com fluidez razoável e velocidade moderada. As atividades de indústria, comércio e serviços que geram maior volume de movimentação de veículos e pedestres devem ser preferencialmente instaladas com seu acesso e saída junto a vias dessa categoria. Os itinerários de serviços de transporte coletivo que atendam ao interior de setores urbanos devem preferencialmente percorrer vias dessa categoria;

IV - as vias locais devem se situar no meio urbano e atender, prioritariamente, ao tráfego local e sua interligação com vias coletoras, com fluidez razoável e baixa velocidade, tendo em vista a maior segurança e conforto dos que se encontram em seu entorno. Deve-se evitar trânsito de passagem por vias dessa categoria, bem como seu percurso por itinerários de serviços de transporte coletivo.

Parágrafo único – A classificação das vias do município segundo as categorias da hierarquia funcional definida é apresentada no **Anexo 6** e **Anexo 7** integrantes da presente Lei.

Art. 37 A política municipal da estrutura urbana estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 38 Os espaços públicos serão objeto de tratamento para sua recuperação e/ou requalificação, por meio de projetos específicos que considerem:

I - a consolidação do centro da cidade como local de encontro;

II - a instalação de mobiliário urbano e equipamentos de tecnologia da informação para utilização dos cidadãos quanto a informações e serviços públicos e acesso às redes de informação em geral;

III - a dinamização das atividades culturais e de comércio e serviços, inclusive nos bairros;

IV - a ampliação da segurança urbana, com atenção para os idosos, as crianças e os

deficientes físicos;

V - a garantia de acesso aos espaços e edificações para o deficiente físico;

VI - a democratização dos espaços públicos;

VII - a integração dos meios de transportes, privilegiando o pedestre e garantindo o direito de ir e vir;

VIII - a recuperação ambiental por meio de programas de arborização e paisagismo;

IX - a qualidade das praças e parques públicos.

Art. 39 A política municipal de requalificação e reabilitação dos espaços públicos estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 40 São diretrizes da política municipal de meio ambiente:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do município;

III - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento, a não recomposição de áreas degradadas e promover a recuperação das áreas comprometidas;

IV - preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação conjunta com os órgãos federal e estadual, a extração, a captura, a produção, a comercialização, o transporte e o consumo de seus espécimes e subprodutos, impedir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas biológicas e/ou ecológicas, áreas de preservação permanente e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades, incluindo as turísticas;

VI - estimular e promover a revitalização, com espécimes nativos, das matas ciliares, das nascentes e dos talvegues;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, de substâncias que importem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

Parágrafo Único - As áreas de preservação permanente de margem de rios e de nascentes, em áreas urbanas e rurais, se caracterizam como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, respeitando quanto previsto no Art. 30 inciso II da Lei 12.651/12.

Art. 41 A fim de atender às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, no prazo de 360 dias, deverá ser elaborado o Plano Municipal de Meio Ambiente de Riqueza que contenha as discriminações a seguir:

I - os padrões ambientais que assegurem a redução progressiva e no tempo, dos índices de poluição do solo, do ar, da água, sonora e visual;

II - os parâmetros para a elaboração dos estudos e relatórios de impacto de vizinhança;

III - os padrões, parâmetros, comportamentos e procedimentos ambientais e penalidades do Código Municipal de Postura Ambiental.

Parágrafo Único: As áreas de proteção permanente dos aquíferos localizados dentro da área urbana do distrito sede, terão a conformação prevista no **Anexo 8**, amparada pela Lei Federal 14.285/21.

Art. 42 A política municipal de meio ambiente estará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 43 A política municipal de saneamento está a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos e são objetivos da política municipal de saneamento básico:

- I - garantir o abastecimento de água tratada para a adequada higiene e conforto, com quantidade e qualidade compatível com os padrões estabelecidos nas legislações e normas;
- II - promover a coleta de esgotos sanitários, doméstico e industrial, bem como a implantação de interceptores, de estações de tratamento, e destinação final de subproduto e/ou efluente oriundo do processo, em condições ambientais aceitáveis;
- III - incentivar e/ou promover em parceria ou não, o tratamento de esgotos sanitários e outros efluentes produzidos nos núcleos urbanos e na zona rural;
- IV - garantir a expansão e/ou a implantação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- V - promover, em parceria ou não com o Comitê e/ou Plano Diretor da Bacia do Antas, a implantação de obra ou conjunto de obras objetivando atenuar os efeitos das cheias;
- VI - assegurar os serviços de limpeza urbana nas suas fases executivas, como coleta de lixo (domiciliar, hospitalar, clínica, laboratório, drogaria, farmácia, logradouro público, industrial, resíduo odontológico, veterinário, químico, radioativo), transporte e destinação final até um aterro sanitário controlado, que preserve o equilíbrio ecológico e previna ações danosas à saúde;
- VII - assegurar os serviços de limpeza e conservação dos espaços públicos e de seus equipamentos, como varrição, capina, poda de árvores, limpeza de rede tubular e celular, limpeza de boca de lobo e caixa de passagem;
- VIII - assegurar os serviços de limpeza, conservação, remoção de mato, lixo e entulho das margens dos córregos urbanos e demais cursos d'água;
- IX - assegurar os serviços de limpeza, conservação, remoção de matagal e entulho das áreas urbanas privadas e lotes vagos;
- X - assegurar a coleta e transporte de lixo doméstico produzido nos locais de difícil acesso, no perímetro urbano;
- XI - incentivar e/ou promover o tratamento de lixo gerado nos núcleos urbanos e na zona rural, inclusive reciclagem de matéria orgânica e destinação final de embalagens de produtos tóxicos;
- XII - efetivar o controle de vetores.

Art. 44 Atendendo às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, deverá ser elaborado o Plano Municipal de Saneamento de Riqueza no prazo de 360 dias.

SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 45 São diretrizes da política municipal de abastecimento de água:

- I - estender o abastecimento de água tratada à totalidade da população urbana da sede, do distrito de Cambucica, bem como à população residente na área rural;
- II - ofertar, nas áreas abastecidas, água tratada de acordo com os parâmetros de potabilidade previstos na legislação federal específica;
- III - implantar o cadastro das redes de distribuição de água do município e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento;
- IV - promover o desenvolvimento de soluções específicas de abastecimento de água para atender, de forma abrangente, a toda a população do município;
- V - promover campanhas elucidativas junto à população com o objetivo de conscientizar os usuários sobre a importância do uso racional da água e da necessidade de sua preservação, combatendo as perdas e desperdícios.

Art. 46 O executivo municipal, por meio do órgão responsável pelo controle urbanístico, deverá exigir a execução de projetos e obras do sistema de abastecimento de água para os

novos loteamentos e outros empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, como parte integrante dos investimentos pelos seus empreendedores.

SEÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 47 São diretrizes da política municipal de esgotamento sanitário:

I - promover a coleta dos esgotos sanitários, de forma a atender a totalidade da população urbana da sede municipal, do distrito de Cambucica e da população da área rural;

II - implantar o cadastro das redes coletoras de esgotos sanitários, bem como dos demais dispositivos do sistema de coleta, da sede municipal, do distrito de Cambucica e da população da área rural;

III - promover a elaboração de soluções específicas para atender de forma abrangente a toda a população do município de Riqueza;

IV - estabelecer um programa regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da sede e da área rural, inclusive do lençol freático onde houver lançamento de efluentes sanitários;

V - avaliar os parâmetros dos locais com monitoramento principalmente quanto à presença de agentes patogênicos e substâncias nocivas à saúde.

Art. 48 O executivo municipal, por meio do órgão responsável pelo controle urbanístico, deverá exigir a execução de projetos e obras do sistema de esgotamento sanitário para os novos loteamentos e outros empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, como parte integrante dos investimentos pelos seus empreendedores.

SEÇÃO III - DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 49 São diretrizes da política municipal de drenagem de águas pluviais:

I - cadastrar e mapear o sistema de drenagem urbana e rural, as características técnicas e funcionais das galerias tubulares, celulares, dos aparelhos de drenagem, dos pontos de lançamento, dos bueiros, das pontes e outros;

II - cadastrar e mapear as microbacias de contribuição externa dos sistemas de drenagem existentes, bem como das microbacias potenciais, tendo em vista a nova ordenação territorial do Plano Diretor;

III - proceder ao levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;

IV - construir o sistema de drenagem urbana considerando o levantamento dos pontos críticos e estabelecendo soluções, particularmente com o uso de coletores estrategicamente distribuídos, que contemplem intervenções necessárias à otimização desta;

V - mapear as faixas de proteção ambiental de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção de rotina, a preservação da vegetação marginal existente e a recuperação das áreas degradadas;

VI - indicar as áreas onde se faça necessário revitalizar a vegetação, para garantia da eficácia do sistema de drenagem;

VII - prever as intervenções necessárias em cursos d'água canalizados;

VIII - evitar a canalização dos cursos d'água;

IX - elaborar o programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem e de seus aparelhos;

X - normalizar e padronizar as exigências técnicas, parâmetros ou coeficientes a serem adotados no dimensionamento de rede, sarjeta, boca de lobo, lançamento, detalhes técnicos construtivos dos aparelhos de drenagem a serem cumpridos na apresentação de projetos de drenagem de novos loteamentos ou outros empreendimentos que envolvam os parcelamentos do solo;

XI - implantar o cadastro técnico da rede de drenagem, mantendo-o permanentemente atualizado;

XII - definir o programa de capina, roçagem dos aparelhos de drenagem do sistema viário e dos cursos d'água;

XIII - definir os contextos técnicos para informar à população dos perigos de se vazar entulho e lixo nas redes, nos aparelhos de drenagem e nos cursos d'água;

XIV - promover campanhas elucidativas junto à população com o objetivo de conscientizá-la da importância do bom funcionamento dos dispositivos de drenagem.

Art. 50 O executivo municipal, por meio do órgão responsável pelo controle urbanístico, deverá exigir a execução de projetos e obras do sistema de drenagem pluvial para os novos loteamentos e outros empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, como parte integrante dos investimentos pelos seus empreendedores.

SEÇÃO IV - DA LIMPEZA URBANA

Art. 51 São diretrizes da política municipal de limpeza urbana:

I - garantir o sistema de limpeza urbana – com coleta seletiva dos resíduos sólidos, à totalidade da população urbana da sede e coletas específicas às demais populações dos núcleos urbanos e coletas não convencionais nas áreas rurais, em todas as fases do processo;

II - promover a inserção do município nos programas estaduais e federais de apoio, incentivos e investimentos à coleta e disposição de resíduos sólidos;

III - instalar coletores fixos de portes diversos, contribuindo para a manutenção da limpeza das vias públicas e desenvolver programas de educação e incentivo à população para a prática da coleta seletiva;

IV - estabelecer normas e procedimentos para manipulação adequada do lixo patogênico, tóxico ou reconhecido poder contaminante;

V - desenvolver alternativas para o serviço de coleta e destinação final de entulho, com definição de área para vazadouro ou unidade de reprocessamento municipal;

VI - fundamentar e propor campanhas educativas quanto ao lançamento de resíduos sólidos nas margens e no leito dos rios, ribeirões e córregos, principalmente de materiais descartáveis;

VII - fundamentar o contexto técnico das campanhas educativas quanto à destinação final das embalagens de produtos tóxicos utilizados na zona rural;

VIII - fundamentar a integração com municípios vizinhos e/ou agências federal e estadual, no que concerne à destinação final de resíduos sólidos na região.

Art. 52 A política municipal de saneamento, a política municipal de abastecimento de água, a política municipal de esgotamento sanitário, a política municipal de drenagem de águas pluviais e a política municipal de limpeza urbana estará a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos.

TÍTULO VII - DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 53 A integração regional e as condições para produzi-la contribuirão para o pleno desenvolvimento do município de Riqueza, seja pelos fluxos econômicos, seja pelos fluxos e intercâmbios sociais e de capital intelectual, seja na exploração de complementaridades, obtenção de escalas ou viabilização de programas, projetos e empreendimentos conjuntos ou encadeados, seja na preservação e gestão de recursos e questões do meio ambiente, seja na formação de redes de alianças.

Art. 54 Na política municipal de integração regional de Riqueza, comparecem como objetivos perenes:

I - a bacia do rio das Antas;

II - o sistema viário intercidades, tendo como eixo arterial a SC 283;

III - as atividades econômicas das indústrias localizadas no território municipal e nos eixos logísticos da SC 283;

IV - a infraestrutura básica referente à comunicação e energia;

V - a utilização sustentável do meio ambiente e o ecoturismo;

VI - as excelências educacionais e econômicas locais.

Art. 55 O Município de Riqueza desenvolverá políticas de integração regional que respeitem as condições diferenciais dos demais municípios, com benefícios recíprocos, por meio de planos e projetos pactuados de desenvolvimento regional, da busca de soluções a questões comuns que abranjam outras cidades.

Art. 56 A política municipal de integração regional do município de Riqueza far-se-á:

I - na disseminação de serviços para a população ou populações, inclusive em redes;

II - em programas especiais de preservação e/ou formação de equilíbrio e proteção em termos de representação, tanto institucionalmente por meio da Associação Municipal do Entre Rios e outras, quanto por planos, projetos ou programas de interesse comum;

III - em planos e ações, por meio da sua consideração no planejamento territorial e em todas as manifestações diretivas do município, incluídas em cada uma delas e ainda comparecendo com intensidade na vertente dos planos, programas e projetos do município, aprovados para implantação;

IV - no tratamento das questões ambientais e de infraestrutura ou serviços essenciais, no uso e ocupação das áreas rurais com os municípios limítrofes, em que o setor agropecuário se apresenta como a atividade econômica dominante;

V - em programas de marketing e promoção das marcas regionais, no mercado concorrencial global.

TÍTULO VIII - DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I - DO CONJUNTO DOS INSTRUMENTOS

Art. 57 Além de outros indicados pelo Estatuto da Cidade, compõem o conjunto dos instrumentos disponibilizados ao município de Riqueza:

- I - parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - direito de preempção;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - estudo de impacto de vizinhança;
- VI - taxa de permeabilidade;
- VII - número máximo de pavimentos.

Art. 58 A delimitação territorial das áreas onde poderão ser aplicados os instrumentos de que trata este capítulo está prevista nos anexos que integram esta Lei.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 59 Ficam estabelecidos o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórias do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para toda a macrozona urbana para:

- I – imóveis não edificados;
- II – imóveis subutilizados.

§1º O imóvel é considerado “subutilizado” quando o aproveitamento é inferior ao mínimo, sendo este correspondente ao valor 1,0 (um) do coeficiente de aproveitamento ou que permaneça “não utilizado”.

§2º O imóvel é considerado “sem utilização” quando a edificação está paralisada, vazia ou em ruínas, a menos que a construção se enquadre em casos de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§3º Ficam excluídos das classificações dos parágrafos anteriores:

- I – imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que comprovadamente não necessitem de grandes edificações para suas finalidades;
- II – imóveis tombados e os de interesse histórico, paisagístico e turístico;
- III – equipamentos públicos que possuam especificidade de tipo de uso.

§4º Para os terrenos urbanos não parcelados, não utilizados ou não edificados localizados nas zonas de expansão, as notificações deverão ter início em dois anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 60 Não são obrigados de utilizar, parcelar ou edificar:

- I - terreno, lote ou gleba com impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura de saneamento e de energia elétrica;
- II - terreno, lote ou gleba com impedimento de ordem legal ou ambiental;
- III - terreno, lote ou gleba cuja posse ou domínio esteja pendente de decisão judicial;

IV – terreno, lote ou gleba que possua declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento) em sua maior porção;

V – proprietários de apenas uma unidade de terreno, independentemente de sua localização.

Art. 61 O proprietário será notificado pelo poder executivo municipal, em até dois anos, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§1º As notificações serão feitas por:

I – servidor do órgão competente do poder público municipal, ao proprietário ou, no caso de ser uma pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

§2º Os prazos para cumprimento das obrigações são:

I – 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento ou edificação no órgão municipal competente;

II – 720 (setecentos e vinte) dias, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do respectivo empreendimento.

§3º Empreendimentos de grande porte poderão prever a conclusão de etapas desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§4º Considera-se grande porte para o inciso anterior, parcelamentos acima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e construções acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 62 Em caso de descumprimento das condições e prazos de parcelamento, ou de edificação, ou de utilização compulsórios, constantes do artigo anterior, incidirá sobre os imóveis, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º A cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo ocorrerá a cada ano subsequente à respectiva notificação municipal limitada a majoração a 15% (quinze pontos percentuais).

§2º Aplicada a progressividade e caso resolva o proprietário iniciar o processo de parcelamento ou de edificação, incidirá sobre sua propriedade a alíquota em vigor, respectivamente, na data de aprovação do projeto de parcelamento ou do comunicado de início de obra, até que esta esteja concluída.

§3º A transferência, por ato oneroso ou não, do imóvel notificado para parcelamento, ou edificação, ou utilização compulsórios não isenta o novo proprietário das obrigações de parcelamento ou edificação previstas ou dos ônus pela incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, permanecendo inalterados os prazos estabelecidos.

Art. 63 Decorridos cinco anos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar ou edificar, o município manterá a cobrança desse imposto, pela alíquota máxima de 15% (quinze pontos percentuais) sobre a alíquota incidente sobre o respectivo cálculo do imposto, até que se cumpra a referida obrigação.

Parágrafo único - O dispositivo afeto ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, bem como sua aplicação, deverá ser inserido no Código Tributário Municipal, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei, observado, ainda, o princípio da anterioridade.

Art. 64 Fica vedada a concessão de isenção ou demais anistias relativas à tributação progressiva, exceto em casos que o proprietário ou seu cônjuge possuam em seu nome, apenas o imóvel cadastrado na prefeitura, cartório ou outro órgão e nem possuam contrato de compra e venda ou quaisquer outros documentos que comprovem a compra, posse ou propriedade de outro imóvel, seja nesse município ou noutro, no território nacional.

§1º Para concessão de isenções ou anistia relativas ao imóvel descrito no caput, a propriedade deverá ter, no máximo, 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados).

§2º Para concessão de isenções ou anistia relativas ao imóvel descrito no parágrafo anterior, o proprietário não poderá participar de programas de moradia popular, nem possuir imóveis relacionados a programas públicos, estaduais ou federais, de financiamento habitacional, nem estar em programas de regularização fundiária.

Art. 65 Fica facultado aos proprietários dos imóveis situados em áreas a serem abrangidas pelo instrumento de uso compulsório do solo, propor ao poder executivo o consórcio imobiliário conforme disposto no artigo 46 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO III - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 66 Ao poder público municipal, é conferido o direito de preempção, que lhe dará preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, caso necessite de áreas para realização de programas e projetos municipais, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, por meio de lei municipal a ser estabelecida no caso concreto.

Art. 67 O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e suas alterações.

Art. 68 O executivo terá o direito de preempção na aquisição de bens móveis e imóveis em todo o perímetro do município.

Art. 69 O direito de preempção será utilizado sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 70 Os proprietários de imóveis sujeitos ao direito de preempção, em face de eventual interesse municipal, deverão ser notificados pelo executivo municipal.

Art. 71 O proprietário de imóvel sujeito ao direito de preempção deverá notificar o poder executivo municipal, informando sobre sua intenção de alienar o imóvel, conforme previsto na Seção VIII, do Capítulo II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º À notificação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º O preço máximo a ser pago pelo município será aquele calculado com base na planta de valores imobiliários em vigor para a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§3º Na hipótese de interesse na aquisição do imóvel pelo poder executivo municipal, far-se-á publicar em órgão oficial e em, pelo menos, um jornal local de grande circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, edital de aviso da notificação recebida e sua intenção em adquirir o imóvel, informando o preço da negociação, respeitado o disposto nos §§1º e 2º, deste artigo.

Art. 72 Em caso de alienação a terceiros de imóvel sujeito ao direito de preempção, sem que o proprietário tenha notificado o executivo municipal, não será emitida a guia do ITBI e a negociação será desfeita, para reinício do processo.

SEÇÃO IV - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 73 Compreende-se como Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo poder executivo municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas e territoriais estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§1º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§2º A modificação de índices urbanísticos, descritos no parágrafo anterior, não poderá gerar impacto acima da densidade geral da área conforme lei específica criada para estoque de potencial construtivo, a ser elaborada e controlada pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 74 Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, que conterà, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º Os recursos obtidos pelo poder público municipal na forma do inciso VI, deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da publicação da lei específica, de que trata o caput deste artigo, são nulas as licenças e autorizações, a cargo do poder público municipal, expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 75 A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção, que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

§3º O órgão de planejamento municipal deverá emitir uma nota sobre a convergência entre o certificado de potencial construtivo adicional para a determinada operação urbana consorciada e o estoque de potencial construtivo para a área.

Art. 76 Fica estabelecido que as atividades de OUC poderão ser efetuadas dentro de todo o perímetro urbano do município ou em área de expansão urbana localizada no perímetro rural, devendo ser previamente avaliado e autorizado por todas as partes interessadas.

SEÇÃO V - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 77 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um instrumento a ser exigido para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades que possam causar impacto ao afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades.

§1º A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos que serão adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação aplicável.

§2º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como das que intensificam os impactos positivos.

Art. 78 São considerados empreendimentos de impacto urbano, entre outros, a serem definidos por decreto do executivo:

I - qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

II - qualquer empreendimento para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizado na zona central e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) nas demais zonas;

III - qualquer empreendimento destinado a uso residencial que tenha mais de cem unidades;

IV - qualquer empreendimento com mais de 04 pavimentos;

V - os parcelamentos do solo, destinados:

a) a loteamento fechado por unidades autônomas, com área total parcelada superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

b) a uso predominantemente industrial;

c) nas zonas de proteção ambiental.

VI - os seguintes equipamentos urbanos e similares:

a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

b) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;

c) cemitérios e necrotérios;

d) matadouros e abatedouros;

e) presídios e delegacias;

f) quartéis;

g) terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e portuários;

h) corpo de bombeiros;

i) terminais de carga;

j) jardim zoológico;

k) jardim botânico.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 79 A Taxa de Permeabilidade (TP) representa a relação entre a parte permeável, que possibilita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do terreno.

Art. 80 Os parâmetros de TP estão discriminados por zoneamento a seguir e dispostos nos **Anexo 9, Anexo 10 e Anexo 11** desta Lei.

SEÇÃO VII - DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 81 O Número Máximo de Pavimentos (NMP) é a altura máxima da edificação calculada em número de andares.

Art. 82 Os parâmetros do Número Máximo de Pavimentos (NMP) estão discriminados por zoneamento a seguir e dispostos nos **Anexo 9, Anexo 10 e Anexo 11** desta Lei.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E RURAL

Art. 83 O município de Riqueza é formado por dois distritos: Riqueza (sede municipal), Cambucica e por vilas e linhas.

Art. 84 O zoneamento municipal é dividido em três macrozonas:

- I – Macrozona Urbana – MZU;
- II – Macrozona Rural – MZR;
- III - Macrozona Especial de Interesse Logístico - MEIL

Art. 85 A Macrozona Urbana é definida por duas macrozonas urbanas distritais pertencentes a cada um dos distritos e por duas macrozonas lineares de articulação e integração localizadas ao longo das principais rodovias, que interligam os distritos entre si, e todos eles com a malha viária regional e nacional.

Art. 86 A Macrozona Urbana é composta pelas seguintes macrozonas:

- I – Macrozona Urbana do distrito de Riqueza – MUDRI;
- II – Macrozona Urbana do distrito de Cambucica – MUDCA.

§ 1º A Macrozona Urbana compreende áreas ocupadas e diferenciadas pela tipologia de ocupação e de uso do solo diversificado e incluída no modo de produção urbano e incluídas dentro do perímetro urbano estabelecido pela respectiva Lei municipal.

§ 2º A Macrozona Urbana está delimitada pelo perímetro urbano definido no **Anexo 1** desta Lei.

§ 3º As Macrozonas Urbanas são integradas por duas Zonas Especiais de Interesse Logístico – ZEIL sendo estas:

- I – Zona Especial de Interesse Logístico da Rodovia Estadual SC 283 - ZEIL SC 283: que possui largura de 100m partir do limite final da faixa de domínio da rodovia;
- II – Zona Especial de Interesse Logístico da Estrada para Cambucica – ZEIL ECA: que possui largura de 100m a partir do limite final da faixa de domínio da via;

Art. 87 A Macrozona Rural é constituída pelas áreas da produção agrícola, pelas reservas e parques, pelas áreas rurais e pelos assentamentos humanos composto por vilas e linhas (conjuntos de edificações, aglomerados, vilas e pequenos adensamentos populacionais) que, na data de publicação desta lei, apresentavam características de aglomerações rurais onde ocorrem os modos de produção rural.

§1º As propriedades seccionadas pelo limite dos perímetros urbanos serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior à fração mínima de parcelamento determinada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o município de Camanducaia.

§2º As alterações de uso do solo rural para fins urbanos serão aprovadas pela Prefeitura Municipal, por seu órgão competente e dependerão de prévia anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA conforme determina o Art. 53, da Lei Federal nº 6766/1979, aplicando as exigências do Art. 42 b da Lei Federal 10.257 – Estatuto da Cidade, de 2001.

TÍTULO IX - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA MACROZONA RURAL

Art. 88 O objetivo da constituição da Macrozona Rural é privilegiar a diversidade e complementaridade de usos existentes associados às atividades agrícolas, pecuárias e à agroindústria, garantindo a qualidade de vida das pessoas e o direito à paisagem sustentável por meio da proteção ambiental dos mananciais existentes e das cabeceiras de drenagem.

Art. 89 A Macrozona Rural, conforme mapa do macrozoneamento rural apresentado no **Anexo 2**, desta Lei, subdivide-se em:

I – Zona de Produção Rural A (ZPRA), na qual será mantido o arranjo harmonioso e equilibrado dos usos existentes, preservando a paisagem, o meio ambiente, a economia, a cultura local e será garantida a integração territorial à escala municipal com o desenvolvimento do turismo de natureza;

II – Zona de Produção Rural B (ZPRB), na qual será mantido o arranjo harmonioso e equilibrado dos usos existentes associados às atividades agropastoris, garantindo o controle e a fiscalização sobre o uso do solo e sobre o processo de crescimento da presença antrópica, alcançando a preservação da paisagem, do meio ambiente, da economia e cultura local; as áreas pertencentes a essa zona serão constantemente monitoradas para garantir o desenvolvimento equilibrado e a preservação da paisagem e do meio ambiente, da economia e cultura local;

III – Zona de Produção Rural C (ZPRC), na qual será mantido o arranjo harmonioso e equilibrado dos usos existentes associados às atividades agropastoris e silvicultura, garantindo o controle sobre o processo de crescimento da presença antrópica; as áreas pertencentes a essa zona serão constantemente monitoradas para garantir o desenvolvimento equilibrado e a preservação da paisagem e do meio ambiente, da economia e cultura local.

Parágrafo único – Para a Macrozona Rural deverá ser elaborado, em um prazo de 365 dias, o Plano de Proteção e Desenvolvimento da Paisagem Rural.

CAPÍTULO II - DA MACROZONA URBANA

Art. 90 O objetivo da constituição da Macrozona Urbana é privilegiar a diversidade e complementaridade de usos já existentes na área urbana, evitando, sempre que possível, o zoneamento setorizado, protegendo a paisagem, os elementos do meio ambiente natural e do meio ambiente urbano, garantindo a qualidade de vida das pessoas e o direito à cidade sustentável, como forma de otimizar a infraestrutura instalada, evitar o deslocamento excessivo e gastos com transporte pela população e economizar recursos naturais, entre outros.

Art. 91 A Macrozona urbana é composta pelas seguintes macrozonas:

I - Macrozona Urbana do Distrito Sede de Riqueza – MUDRI;

II - Macrozona Urbana do Distrito de Cambucica – MUDCA.

Parágrafo único – A localização do uso residencial e das atividades de comércio e serviço na Macrozona Urbana será condicionada à hierarquia viária conforme mapas do **Anexo 6 e Anexo 7**, dependendo do tipo de impacto no trânsito que será calculado conforme **Anexo 12**.

Art. 92 A ocupação e o uso do solo na Macrozona Urbana ficam estabelecidos pela definição e delimitação de zonas estabelecidas considerando:

- I - a disponibilidade de infraestrutura;
- II - a capacidade de adensamento;
- III - as práticas estabelecidas pela organização e pelo arranjo morfológico e funcional do espaço urbano;
- IV - o grau de incômodo e poluição do ambiente urbano, conforme mapa do macrozoneamento urbano apresentado no **Anexo 4 e Anexo 5** desta Lei.

CAPÍTULO III - MACROZONA URBANA DO DISTRITO SEDE DE RIQUEZA – MUDRI

SEÇÃO I - ZONAS DE USO URBANO

Art. 93 – Sobre a porção do território municipal delimitada como Macrozona de Riqueza - MDRI, conforme mapa do **Anexo 4** integrante da presente lei, ficam instituídas as seguintes zonas de uso:

I – Zona Central de Riqueza – ZC RI, que corresponde à área central do distrito sede na qual há, ao lado do uso residencial, uma alta concentração de usos institucionais e comércio e serviço com porte variado, do local ao municipal e regional. Essa área corresponde ao centro funcional mais importante do distrito sede e possui a maior densidade de ocupação;

II – Zona Mista de Riqueza 1 – ZM RI1, que corresponde à área urbana central, consolidada e de maior densidade do distrito sede do Município, de ocupação predominantemente residencial, apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;

III – Zona Mista de Riqueza 2 – ZM RI2, que corresponde à área urbana pericentral, ainda em fase de consolidação e em processo de ocupação, seu uso deve ser predominantemente residencial com comércio e serviços locais;

IV – Zona Mista da Rodovia Estadual de Riqueza – ZMRE RI, que corresponde às áreas às margens da Rodovia federal SC 283, destinada preferencialmente a usos logísticos, comerciais e de serviço de abrangência municipal e regional;

V – Zona de Atividades Produtivas de Riqueza – ZAP RI, que corresponde a porções do território consolidadas e destinadas exclusivamente a usos industriais, comerciais e prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano, a serem regulamentadas por lei específica;

VI – Zona de Proteção Ambiental de Riqueza – ZPAM RI, que corresponde às áreas que, em função de suas características naturais e/ou das funções que exercem no meio urbano, necessitam de proteção e onde são vedados os usos urbanos, tais como as APP lindeiras aos cursos d'água e as reservas florestais legais;

VII – Zona de Interesse Social de Riqueza – ZIS RI, que corresponde às áreas destinadas às habitações de interesse social, atendendo às diretrizes previstas em legislação especial;

VIII – Zona de Expansão Urbana de Riqueza – ZEU RI, que corresponde às áreas contíguas ao tecido urbano existente, ainda não parceladas e destinadas ao crescimento urbano ordenado.

CAPÍTULO IV – MACROZONA URBANA DO DISTRITO DE CAMBUCICA – MUDCA

SEÇÃO I – ZONAS DE USO URBANO

Art. 94 Sobre a porção do território municipal delimitada como Macrozona do distrito de Cambucica – MDCA, conforme mapa **Anexo 5**, integrante da presente lei, ficam instituídas as seguintes zonas de uso:

I – Zona Central de Cambucica – ZC CA, que corresponde à área central do distrito na qual há, ao lado do uso residencial, concentração de usos institucionais, comércio e serviço com porte local. Essa área corresponde ao centro funcional do distrito;

II – Zona Mista de Cambucica – ZM CA, que corresponde à área urbana central, com maior grau de consolidação, de ocupação predominantemente residencial, com usos de comércio e serviço de pequeno porte e de suporte ao uso residencial;

III – Zona de Interesse Social de Cambucica – ZIS CA, que corresponde às áreas destinadas às habitações de interesse social, atendendo às diretrizes previstas em legislação especial;

IV – Zona de Atividades Produtivas de Cambucica – ZAP CA, que corresponde a porções do território consolidadas e destinadas preferencialmente a usos industriais, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano, a serem regulamentadas por lei específica;

V – Zona de Proteção Ambiental de Cambucica – ZPAM CA, que corresponde às áreas que, em função de suas características naturais e/ou das funções que exercem no meio urbano, necessitam de proteção e onde são vedados os usos urbanos, tais como as APP lindeiras aos cursos d'água e as reservas florestais legais.

CAPÍTULO V – DA MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO

Art. 95 A Macrozona Especial de Interesse Logístico é definida por duas zonas especiais de interesse logístico de formato linear, conforme mapa **Anexo 3** integrante da presente Lei. Ambas estão localizadas ao longo das principais rodovias que interligam o distrito sede de Riqueza com o distrito de Cambucica, e os dois com a malha viária regional e nacional; as zonas especiais de interesse logístico de formato linear desempenham o papel de articulação e integração regional em múltiplas escalas, quais sejam:

I – a Zona Especial de Interesse Logístico da Rodovia Estadual SC283 – ZEIL RE SC283, que tem o objetivo de desenvolvimento do município de Riqueza por meio de uma relação estreita entre a rodovia, as atividades de transporte e as atividades produtivas, ao implantar uma logística eficiente e integrada. Nessa macrozona, são previstos parâmetros específicos para a atração de indústrias inseridas na economia, caracterizada atualmente por ser mundializada e competitiva;

II – a Zona Especial de Interesse Logístico da Estrada para Cambucica – ZEIL ECA, cujo objetivo é propiciar o desenvolvimento das atividades de serviço e comércio de porte municipal, especialmente as associadas ao agronegócio, preservando o meio ambiente e a paisagem, melhorando as condições viárias da estrada, integrando-a à rede dos assentamentos localizados na região por ela estruturada.

TÍTULO X – DO SISTEMA DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE GESTÃO PÚBLICA URBANA E TERRITORIAL

Art. 96 Visando promover um processo contínuo de gestão compartilhada do Plano Diretor do Município de Riqueza, atualizado e democrático, fica instituído o Sistema de Gestão Urbana e Territorial, composto por:

I – Poder executivo municipal;

II – Participação Popular.

Art. 97 O Sistema de Gestão Urbana e Territorial terá os objetivos de:

I – viabilizar, na formulação e execução da política urbana e territorial, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – promover o processo educativo e de capacitação da população para que possa participar dos processos decisórios concernentes à política urbana e territorial;

III – tornar transparente os processos de planejamento e gestão da política urbana e territorial;

IV – identificar as prioridades sociais do município e integrá-las às prioridades do poder executivo municipal;

V – implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;

VI – gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;

VIII – evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbana e territorial e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para a política urbana do Município por meio da gestão democrática.

SEÇÃO I – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 98 São atribuições do poder executivo municipal, no que compete ao Sistema de Gestão Urbana:

I – promover a articulação entre poder executivo municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II – implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais, proporcionando acesso amplo a todos os interessados, indistintamente;

III – adequar a gestão democrática às diretrizes da política urbana e territorial;

IV – formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;

V – executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual e federal;

VI – promover a realização de audiências públicas;

VII – elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

SEÇÃO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 99 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão política urbana e territorial do município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I – Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II – Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial;
- III – audiência pública;
- IV – gestão orçamentária participativa.

Art. 100 A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política urbana e territorial do município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo executivo com antecedência.

Art. 101 O poder executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal relatório de gestão urbana e territorial e plano de ação para o próximo período.

Subseção I – Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 102 O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Riqueza é órgão integrante do Sistema de Gestão Urbana e Territorial e tem como atribuições:

- I – emitir parecer sobre todo Projeto de Lei de caráter urbanístico do município e naqueles casos cuja solução esteja omissa na legislação ou, se prevista nesta, suscite dúvidas;
- II – promover estudos e divulgação de conhecimentos relativos a áreas urbanas e rurais, especialmente no que se refere ao uso e ocupação do solo;
- III – colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Diretor do Município de Riqueza, encaminhando críticas, sugestões, reivindicações e problemas urbanos e territoriais e emitir pareceres sobre estes;
- IV – zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor do Município de Riqueza;
- V – realizar bianualmente a Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial para avaliar a gestão e os resultados da implantação do Plano Diretor do Município de Riqueza e da Política Urbana e Territorial Municipal;
- VI – propor, discutir, promover debates, e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados, ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;
- VII – emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do poder Público que versem sobre planejamento urbano e territorial.

VIII – aprovar os estoques construtivos previstos no instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

IX – aprovar a metodologia para a definição dos valores anuais da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

X – apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo poder público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

XI – definir as atribuições do presidente, do plenário e da secretaria executiva do conselho;

XII – elaborar seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organizações e atribuições;

XIII – assessorar o poder executivo municipal na elaboração da Política Habitacional do Município.

XIV – analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados destinados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a Política Municipal de Habitação.

§1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Riqueza integrará a estrutura administrativa do poder executivo municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§2º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal dar-se-á tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Riqueza será composto por um presidente, pelo plenário e um secretário, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso XII deste artigo.

Art. 103 O Conselho será formado por membros representativos da sociedade e poder público, com respectivos titulares e suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Riqueza será de dois anos, podendo haver recondução.

Subseção II – Da Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial

Art. 104 A Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão Urbana e Territorial, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar ações e medidas referentes ao Plano Diretor do Município de Riqueza, devendo ser realizada bianualmente.

Art. 105 São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial:

I – assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o município;

II – mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação de diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas do município;

III – sugerir ao poder público adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV – avaliar a atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

V – definir uma agenda do município, que inclua um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade diante da gestão urbana e territorial.

Art. 106 A Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por este revisado sempre que necessário.

§1º O regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observe os critérios de participação democrática estabelecidos pela Lei Federal N.º10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§2º No regimento da Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial deverá estar previsto, no mínimo:

I – as competências e matérias de deliberação;

II – os critérios e procedimentos para a escolha dos delegados;

III – a forma de organização e funcionamento da Conferência;

IV – a previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

Subseção III – Das Audiências Públicas

Art. 107 As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas no inciso I do §4º do artigo 40 da Lei Federal n.º10.257/2001 – Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo e têm por objetivos:

I – possibilitar cooperação entre diversos agentes sociais, poder executivo e o poder legislativo de Riqueza;

II – promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III – garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV – possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

- a) organizações e movimentos populares;
- b) associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
- c) associações de classe;
- d) fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 108 As audiências públicas são obrigatórias na esfera do poder público municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor quanto no processo de sua implantação.

Parágrafo único – A falta de realização de audiências públicas pelo poder público no processo de elaboração do Plano Diretor configura desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.

Art. 109 As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo único – Fica instituída, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação nas redes sociais em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura do município.

Art. 110 As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

Subseção IV – Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 111 No âmbito do município de Riqueza, será aplicada a Gestão Orçamentária Participativa de que trata o art.4º, inciso III, alínea da lei Federal n.º10.257/01 – Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

I – propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;

II – possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 112 A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao município dispor, em ato administrativo oriundo do poder público, os mecanismos garantidores da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo único – A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da Lei do Orçamento Municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

Art. 113 Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:

I – atividade compatível – aquela que, embora não se enquadre nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, apresenta características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área e que não apresente reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;

II – atividade incompatível – aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

§1º Fica permitida, a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde se encontra.

§2º Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem o aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da ocupação do solo a ela vinculada.

Art. 114 Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I – de cento e oitenta (180) dias para que o poder executivo municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e de gestão democrática nos termos da Lei n.º10.250/01 – Estatuto da Cidade;

II – de cento e oitenta (180) dias para que o poder executivo municipal elabore e envie ao poder legislativo as modificações imprescindíveis na legislação municipal para garantia dos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III – de cento e oitenta (180) dias para que se propicie as condições para criação e instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Riqueza, com as atribuições previstas no **Art. 102** da presente Lei.

§1º A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Riqueza e o início de suas atividades não poderá exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta (180) dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

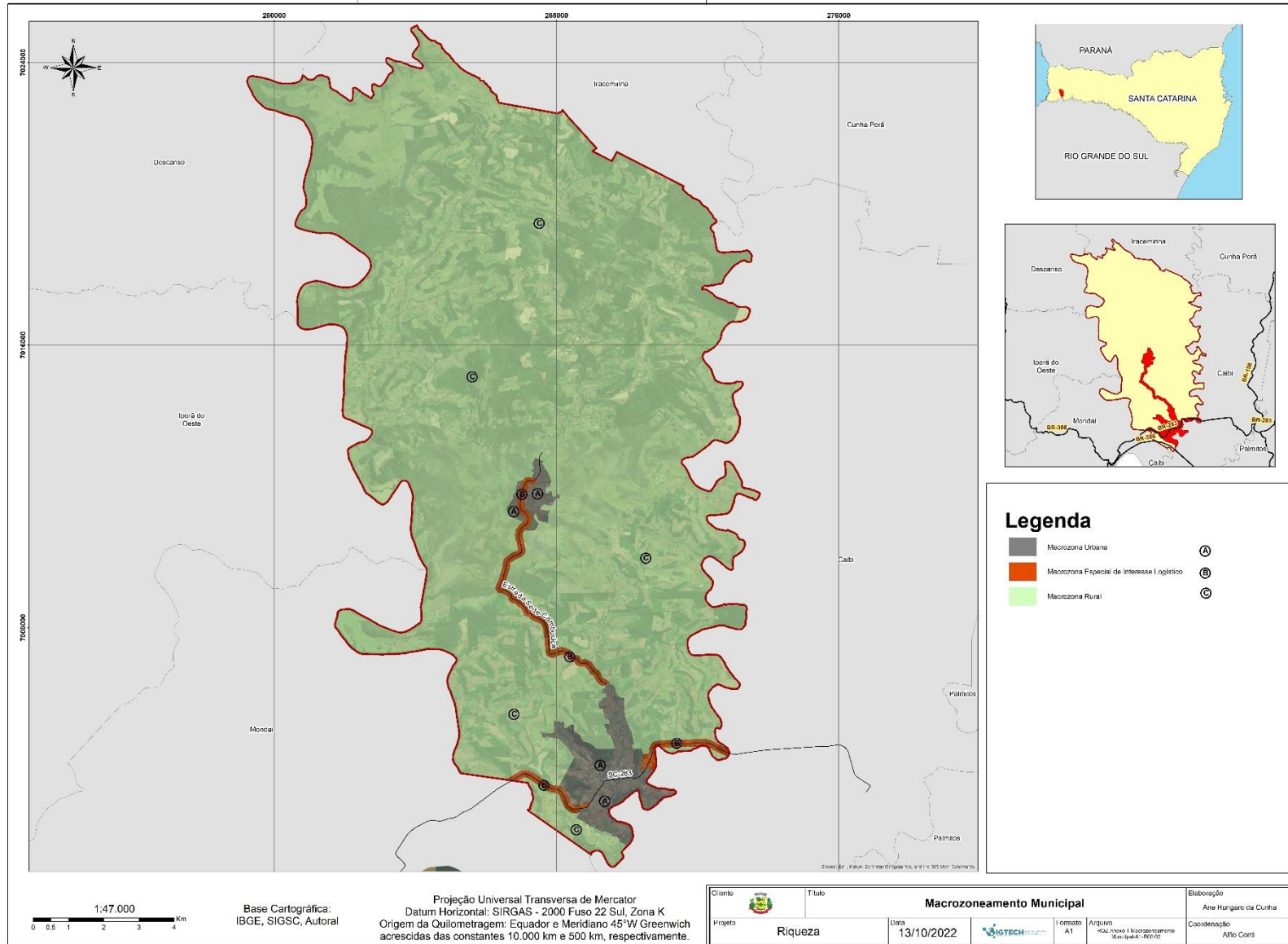
§2º As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicam os dispositivos autoaplicáveis deste Plano Diretor.

Art. 115 Este Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada 10 anos, na forma do artigo 40, §3º, do Estatuto da Cidade e atualizado sempre quando necessário, nos termos da Lei n.º10.250/01 – Estatuto da Cidade.

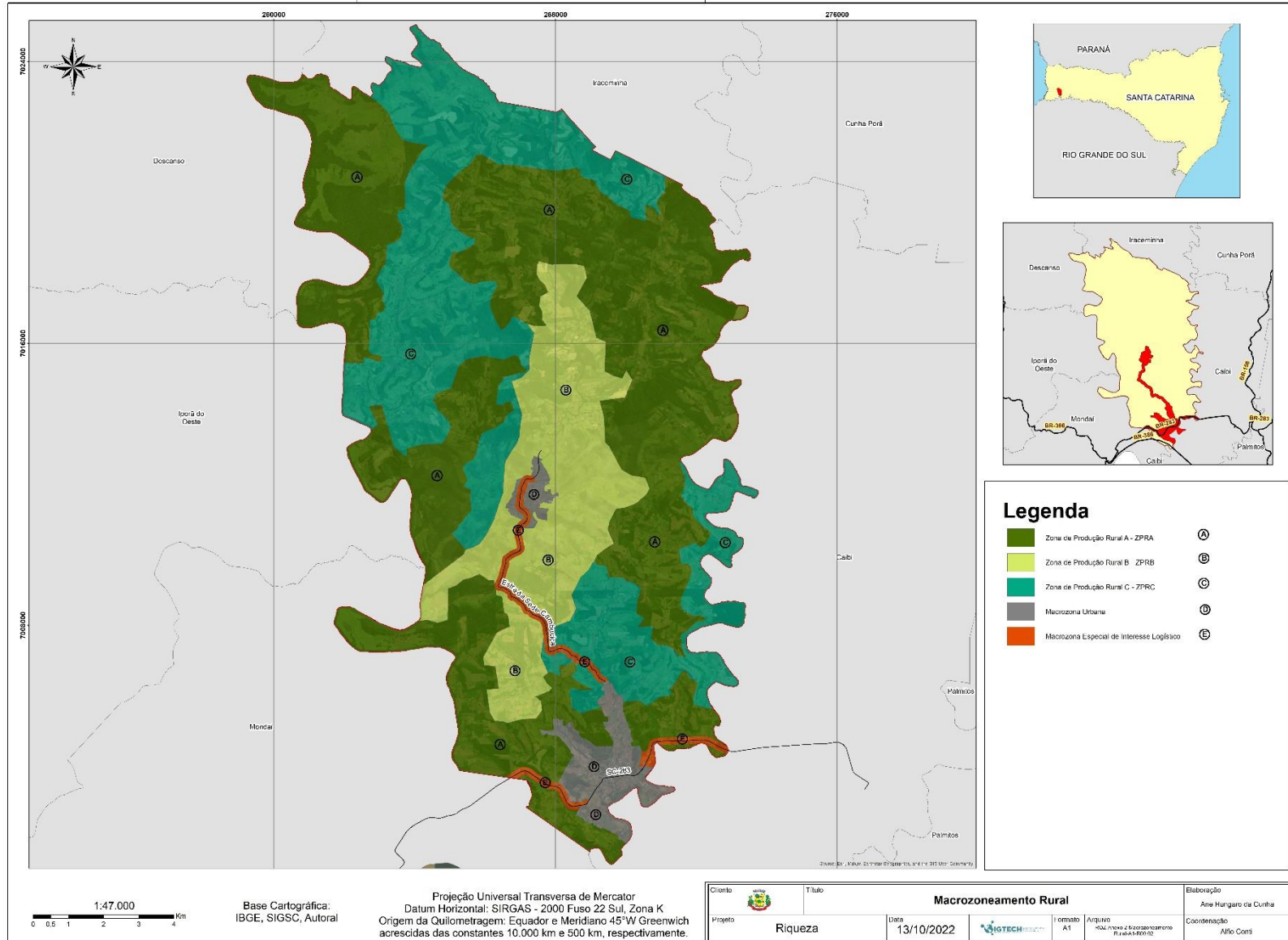
Art. 116 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

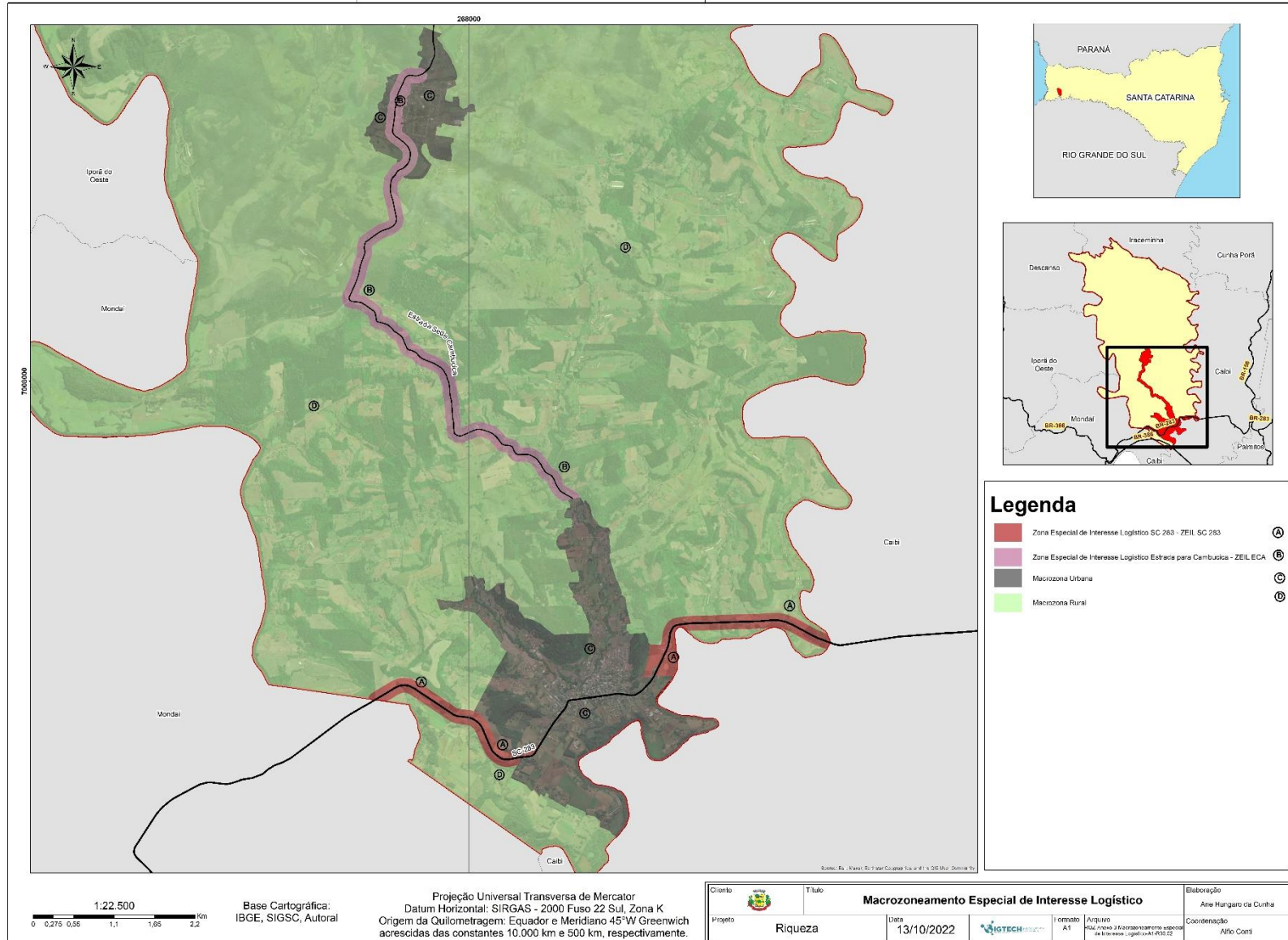
Anexo 1 – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE RIQUEZA



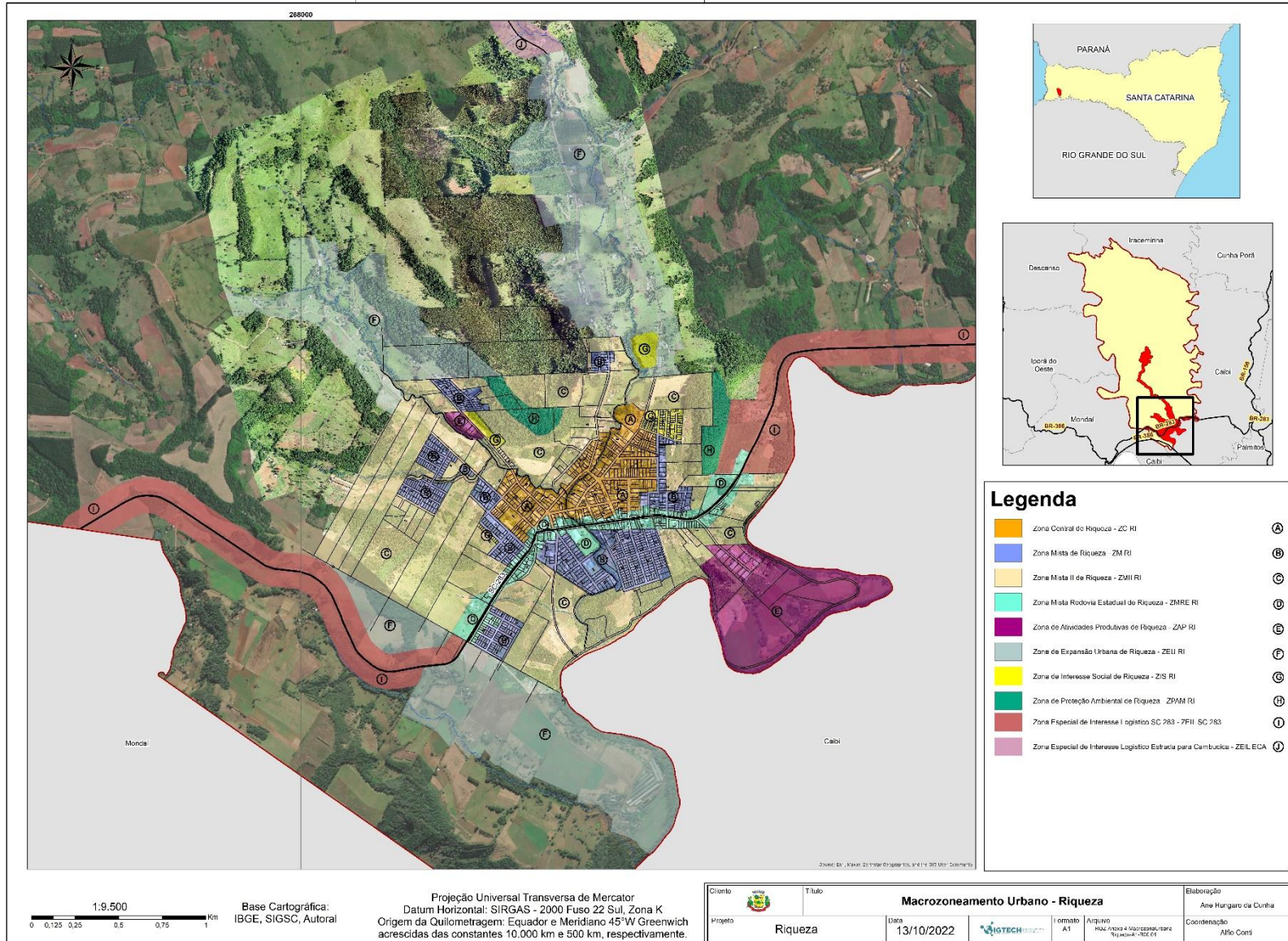
Anexo 2 – MAPA DA MACROZONA RURAL DE RIQUEZA



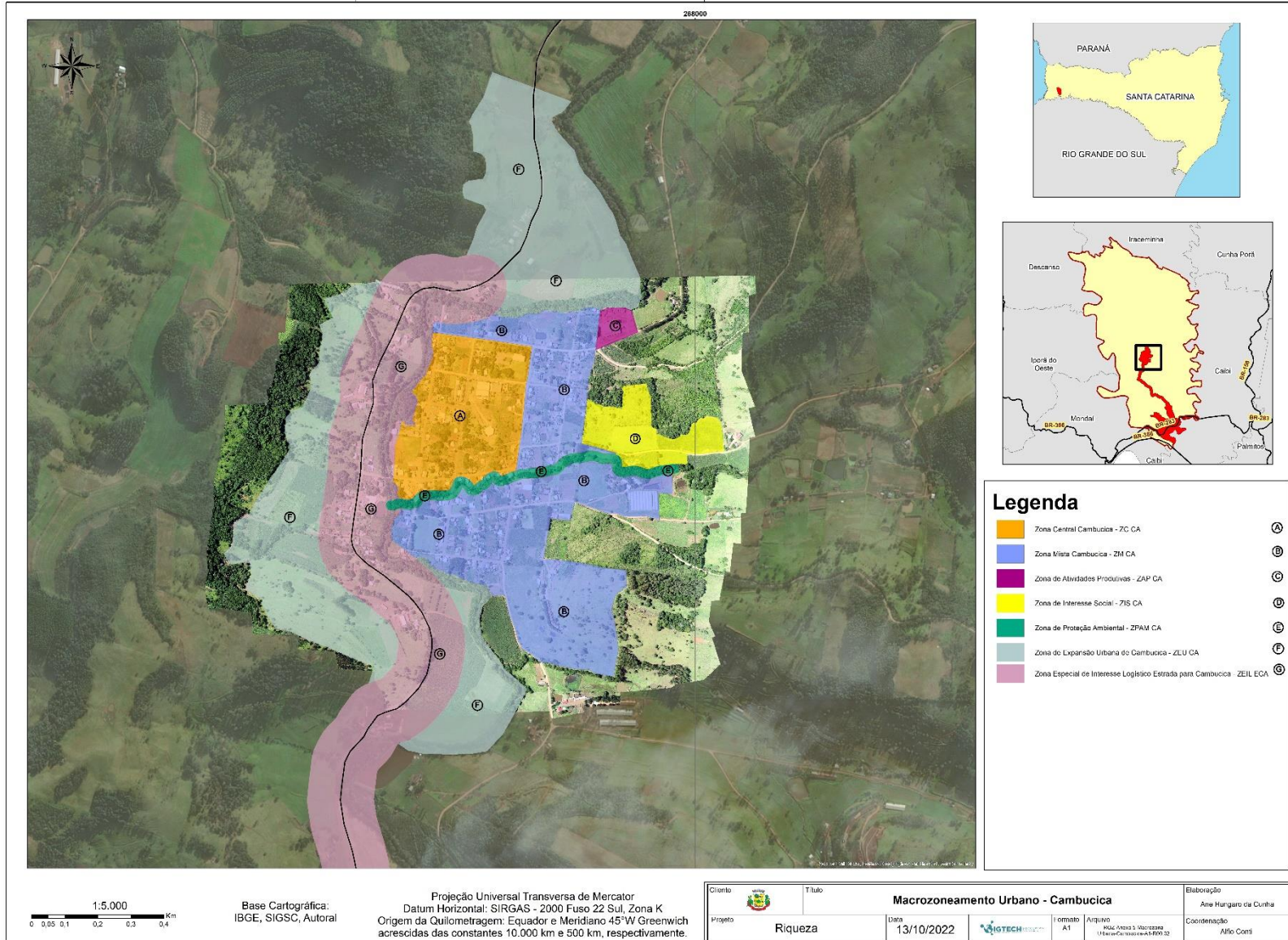
Anexo 3 – MAPA DA MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO DE RIQUEZA



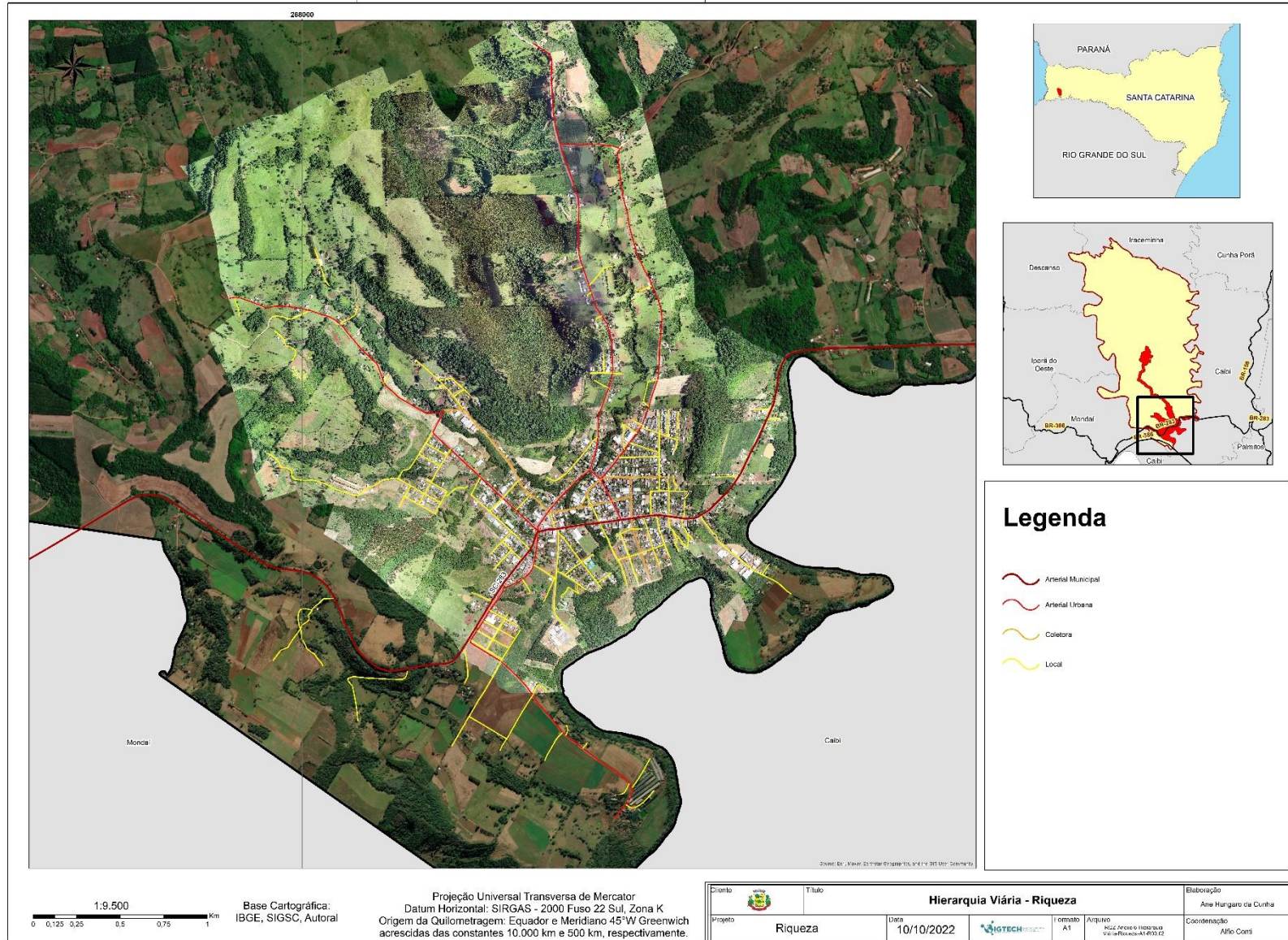
Anexo 4 – MAPA DA MACROZONA URBANA DE RIQUEZA



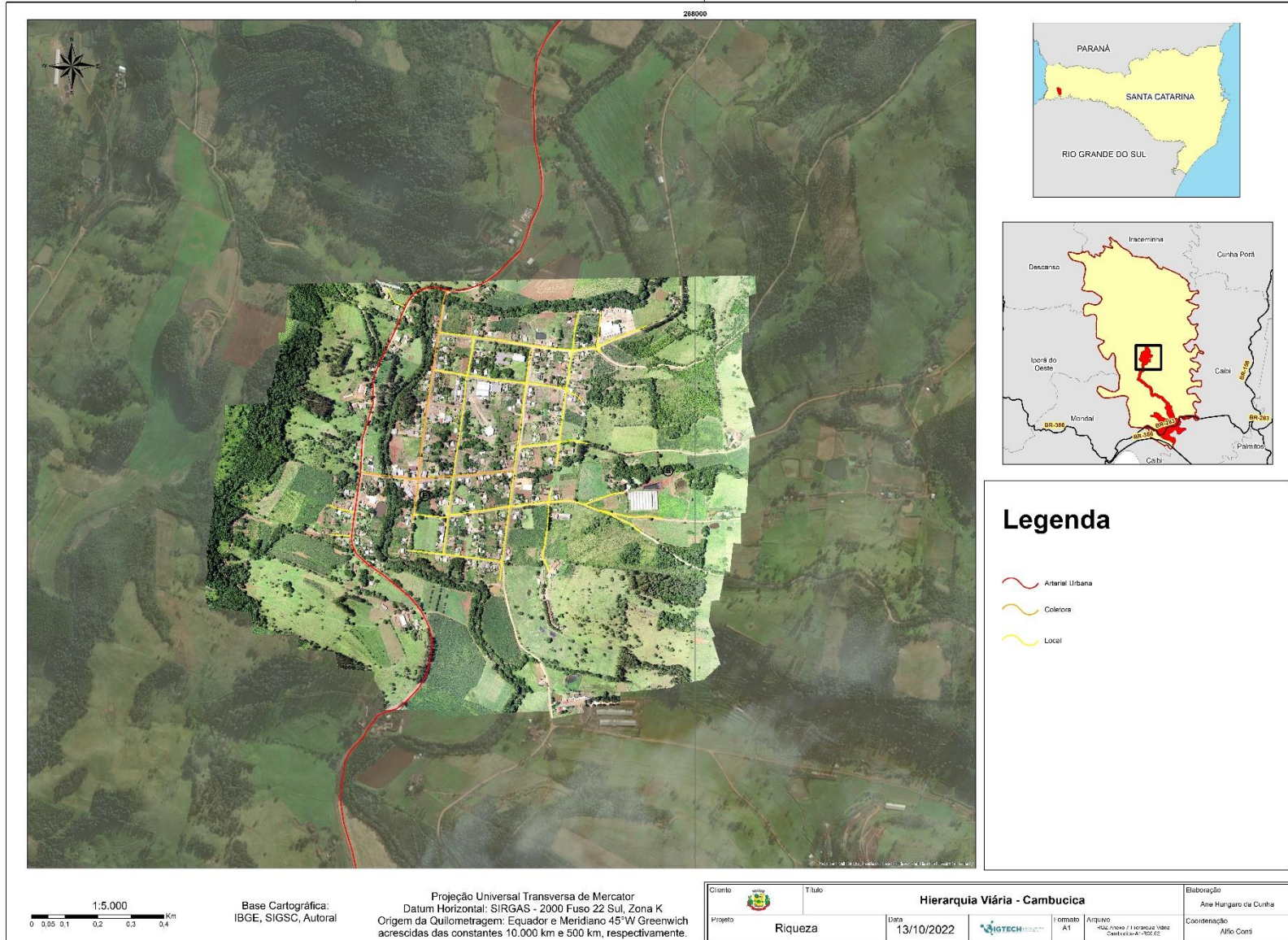
Anexo 5 – MAPA DA MACROZONA URBANA DE CAMBUCICA



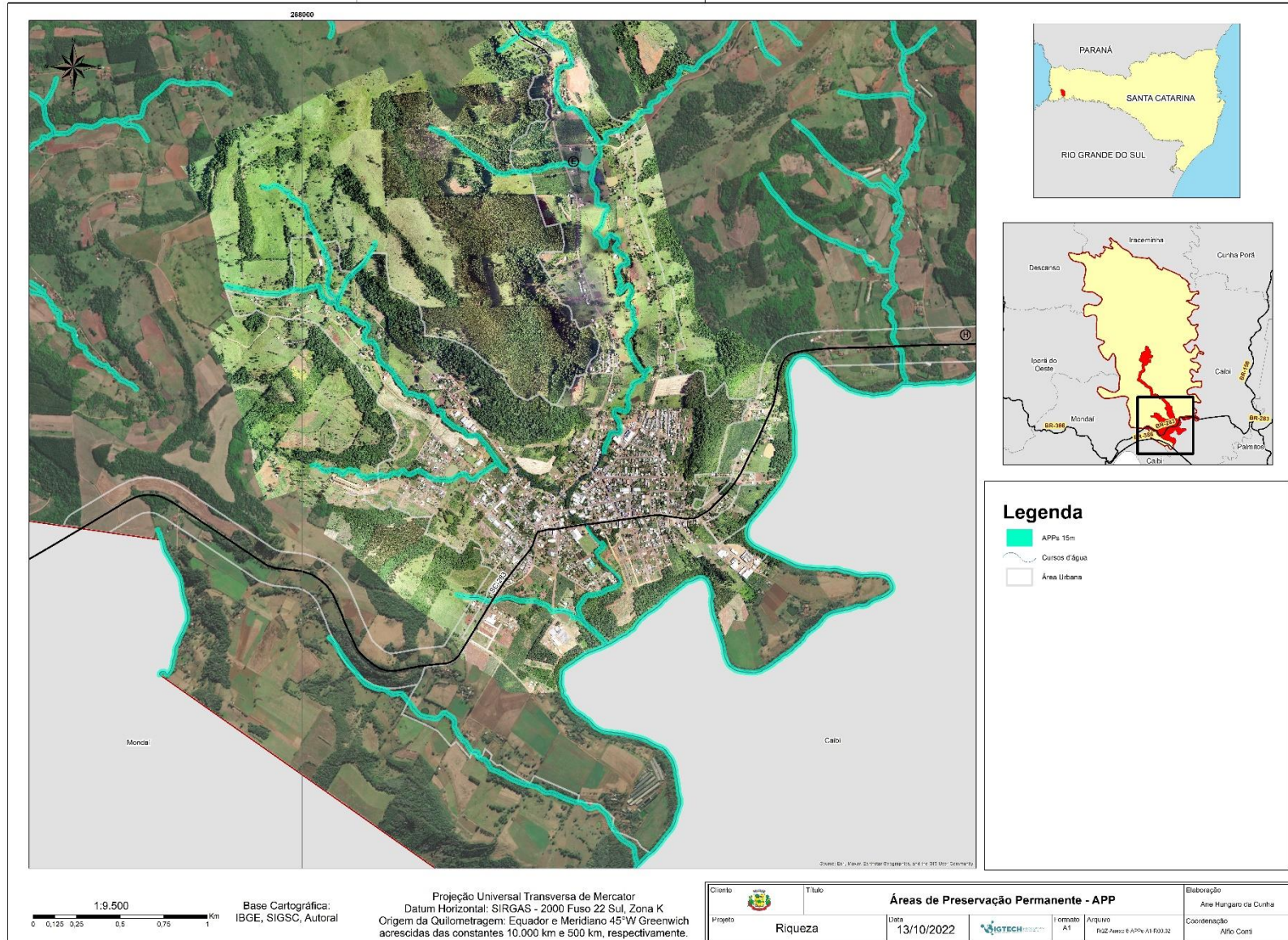
Anexo 6 – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DE RIQUEZA



Anexo 7 – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DE CAMBUCICA



Anexo 8 – MAPA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES (APPs)



Anexo 9 – QUADROS DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA DE RIQUEZA

QUADRO I – MACROZONA URBANA DE RIQUEZA: Parâmetros de parcelamento do solo

ZONA	LOTE		AFASTAMENTOS*		
	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	FRONTAL	LATERAL	FUNDO
ZONA CENTRAL DE RIQUEZA – ZC RI	240	10	0	0	0
ZONA MISTA DE RIQUEZA 1- ZM RI-1	240	10	2	0	0
ZONA MISTA DE RIQUEZA 2- ZM RI-2	360	12,0	2	0	0
ZONA MISTA DA RODOVIA ESTADUAL DE RIQUEZA – ZMRE RI	240	10,0	2	0	0
ZONA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS DE RIQUEZA – ZAP RI	1000	20	2	0	0
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE RIQUEZA – ZPAM RI	-	-	-	-	-
ZONA DE INTERESSE SOCIAL DE RIQUEZA – ZIS RI	200	10	1,5	0	0
ZONA DE EXPANSÃO URBANA DE RIQUEZA – ZEU RI	360	12,0	2		0

Obs: As edificações comerciais

QUADRO II – MACROZONA URBANA DE RIQUEZA: Parâmetros de uso e ocupação do solo

ZONA	TP*	CA**	NMP***
ZONA CENTRAL DE RIQUEZA – ZC RI	0,1	3,9	4 – 10
ZONA MISTA DE RIQUEZA 1- ZM RI-1	0,1	3,48	4 – 10
ZONA MISTA DE RIQUEZA 2- ZM RI-2	0,1	2,48	4
ZONA MISTA DA RODOVIA ESTADUAL DE RIQUEZA – ZMRE RI	0,15	3,47	4 – 10
ZONA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS DE RIQUEZA – ZAP RI	0,15	1,80	2
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE RIQUEZA – ZPAM RI	0,95	0,05	1
ZONA DE INTERESSE SOCIAL DE RIQUEZA – ZIS RI	0,1	1,76	4
ZONA DE EXPANSÃO URBANA DE RIQUEZA – ZEU RI	0,1	2,48	4

*TP: taxa de permeabilidade expressa em %.
 **CA: coeficiente de aproveitamento.
 *** NMP: altura máxima da edificação expressa em número de pavimentos.

Anexo 10 – QUADROS DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA DE CAMBUCICA

QUADRO I – MACROZONA URBANA DE CAMBUCICA: Parâmetros de parcelamento do solo

ZONA	LOTE		AFASTAMENTOS*		
	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	FRONTAL	LATERAL	FUNDO
ZONA CENTRAL DE CAMBUCICA – ZC CA	360	12	0	0	0
ZONA MISTA DE CAMBUCICA – ZM CA	360	12	2	0	0
ZONA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS DE CAMBUCICA – ZAP CA	1000	20	2	0	0
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAMBUCICA – ZPAM CA	-	-	-	-	-
ZONA DE INTERESSE SOCIAL DE CAMBUCICA – ZIS CA	200	10	1,5	0	0

QUADRO II - MACROZONA URBANA DE CAMBUCICA: Parâmetros de uso e ocupação do solo

ZONA	TP*	CA**	NMP***
ZONA CENTRAL DE CAMBUCICA - ZC CA	0,1	2,54	10
ZONA MISTA DE CAMBUCICA - ZM CA	0,1	2,48	10
ZONA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS DE CAMBUCICA - ZAP CA	0,15	1,80	10
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAMBUCICA - ZPAM CA	0,95	0,05	1
ZONA DE INTERESSE SOCIAL DE CAMBUCICA - ZIS CA	0,1	1,76	4

*TP: taxa de permeabilidade expressa em %.
 **CA: coeficiente de aproveitamento.
 *** NMP: altura máxima da edificação expressa em número de pavimentos.

Anexo 11 - QUADRO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO CONFORME ZONEAMENTO DA MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO

QUADRO I - MACROZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE LOGÍSTICO: Parâmetros de parcelamento do solo

ZONA	LOTE		AFASTAMENTOS*		
	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	FRONTAL	LATERAL	FUNDO
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO SC 283 - ZEIL SC 283	360,00	12	3	00	00
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO - ESTRADA PARA CAMBUCICA - ZEIL ECA	360,00	12	2,00	00	00

QUADRO II - MACROZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE LOGÍSTICO: Parâmetros de uso e ocupação do solo

ZONA	TP*	CA**	NMP***
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO SC 283 - ZEIL SC 283	0,1	0,88	3
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE LOGÍSTICO ESTRADA PARA CAMBUCICA - ZEIL ECA	0,1	0,88	3

*TP: taxa de permeabilidade expressa em %.
 **CA: coeficiente de aproveitamento.
 *** NMP: altura máxima da edificação expressa em número de pavimentos.

Anexo 12 - QUADRO PARA CÁLCULO DE IMPACTO NA HIERARQUIA VIÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS POR TIPO DE USO

$$I_g = F_c/m^2 \times A_e$$

I_g : impacto gerado

F_c/m^2 : Fator carro/ m^2

A_e : área do empreendimento

QUADRO DO IMPACTO NA HIERARQUIA VIÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS POR TIPO DE USO

TIPO DE EMPREENDIMENTO	TIPO DE IMPACTO		
	ALTO IMPACTO (VIA ARTERIAL URBANA)	MÉDIO IMPACTO (VIA COLETORA)	BAIXO IMPACTO (VIA LOCAL)
EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS (FATOR 0,024 CARRO/M²)	Acima de 20 carros	De 11 a 20 carros	Até 10 carros
EMPREENDIMENTOS DE SERVIÇOS (FATOR 0,150 CARRO/M²)	Acima de 145 carros	De 71 a 145 carros	Até 70 carros
EMPREENDIMENTOS DE COMÉRCIO ALIMENTAR (FATOR 0,217 CARRO/M²)	Acima de 210 carros	De 101 a 210 carros	Até 100 carros
EMPREENDIMENTOS DE COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR (FATOR 0,107 CARRO/M²)	Acima de 105 carros	De 51 a 105 carros	Até 50 carros
EMPREENDIMENTOS DE ATIVIDADES PRODUTIVAS (FATOR 0,030 CARRO/M²)	Acima de 30 carros	De 16 a 30 carros	Até 115 carros

Anexo 13 - NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO NO INTERIOR DO LOTE SEGUNDO O USO RESIDENCIAL E OUTROS USOS.

Uso residencial

- 0 (zero) vagas para cada unidade com área igual ou abaixo de 35,00m² e para habitações de interesse social.
- 1 (uma) vaga para cada unidade com área acima de 35,00m² até 150,00 m²
- 2 (duas) vagas para cada unidade com área acima de 150,00 m²

Outros usos

QUADRO I

VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS		
ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO (m²)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Centro comercial	De 5.000 até 10.000	1 vaga para cada 25 m ² da área de construção
	Acima de 10.000	1 vaga para cada 20 m ² da área de construção
Galeria comercial	Até 500,00	1 vaga para cada 150 m ² da área de construção
	Até 1.200	1 vaga para cada 100 m ² da área de construção
	Acima de 1.200 até 2.500	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
	Acima de 2.500	1 vaga para cada 35 m ² da área de construção
Comércio varejista (Lojas comerciais)³	Até 500,00	1 vaga para cada 150m ² da área de construção
	Até 1.200	1 vaga para cada 100m ² da área de construção
	Acima de 1.200 até 2.500	1 vaga para cada 75 m ² da área de construção
	Acima de 2.500	1 vaga para cada 45 m ² da área de construção
Supermercado e hipermercado,	Até 1000	1 vaga para cada 100m ² da área de venda
	Até 2.500	1 vaga para cada 75,00 m ² da área de venda
	Acima de 2.500	1 vaga para cada 50,00 m ² da área de venda
Entrepasto, terminal, armazém, depósito	Até 2.500	1 vaga para cada 100 m ² da área de construção
	Acima de 2.500 Até 5.000	1 vaga para cada 150 m ² da área de construção
	Acima de 5.000	1 vaga para cada 200 m ² da área de construção
Serviços públicos, prestação de serviço, escritório, consultório e similares	Até 500	1 vaga para cada 150,00m ² da área de construção
	Acima de 500 até 1.500	1 vaga para cada 75 m ² da área de construção
	Acima de 1.500	1 vaga para cada 45 m ² da área de construção

NOTAS:

- 1) O arredondamento será feito considerando-se o número imediatamente superior.
- 2) Quando a edificação possuir mais de uma atividade, o número total de vagas corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

QUADRO II

VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS		
ATIVIDADE	ÁREA CONSTRÚIDA DA EDIFICAÇÃO (m²)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Estabelecimento hoteleiro		1 (uma) vaga por apartamento
Motel	Qualquer área	1 vaga por apartamento
Hotel residência	Qualquer área	1 vaga por apartamento
Serviço de atendimento de urgência e emergência de atendimento ambulatorial e de complementação diagnóstica ou terapêutica	Até 1.500	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
	Acima de 1.500	1 vaga para cada 35 m ² da área de construção
Serviço de organização religiosa	-	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
Restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação	Até 1.500	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
Indústria	Até 2.500	1 vaga para cada 150 m ² da área de construção
	Acima de 2.500	1 vaga para cada 200 m ² da área de construção

NOTAS:

- 1) O arredondamento será feito considerando-se o número imediatamente superior.
- 2) Quando a edificação possuir mais de uma atividade o número total de vagas corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

QUADRO III

VAGAS EM GARAGENS E ESTACIONAMENTOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO		
ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO (m²)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Serviço de atendimento hospitalar	Até 3.500	NL até 50 – 1 vaga para 1 leito NL acima de 50 – 1 vaga para 1,5 leito NL acima de 200 – 1 vaga para 2 leitos
	Acima de 3.500	NL até 50 – 1 vaga para 1 leito NL acima de 50 – 1 vaga para 1,5 leito NL acima de 200 – 1 vaga para 2 leitos
Educação superior	Até 1.200	1 vaga para cada 75 m ² da área de construção
	Acima de 1.200 até 2.500	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
	Acima de 2.500	1 vaga para cada 25 m ² da área de construção
Educação média, de formação geral, profissionalizante ou técnica e supletiva	Até 2.500	1 vaga para cada 75 m ² da área de construção
	Acima de 2.500	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
Educação pré-escolar e fundamental	Até 2.500	1 vaga para cada sala de aula
Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	Até 1.500	1 vaga para cada 25 m ² da área de construção
Projeção de filme e de vídeo e outros serviços artísticos e de espetáculos	Até 300 pessoas	1 vaga para cada 50 m ² da área de construção
	Acima de 300 pessoas	1 vaga para cada 4 pessoas
Habitação coletiva	Qualquer área	1 vaga para cada unidade domiciliar até 8 CAPP 2 vagas para cada unidade domiciliar acima de 8 CAPP

NOTAS

- 1) NL – Número de leitos.
- 2) CAPP – compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.
- 3) O arredondamento será feito considerando-se o número imediatamente superior.
- 4) Quando a edificação possuir mais de uma atividade, o número total de vagas corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.
- 5) Nas atividades de atendimento hospitalar, não foram incluídas as atividades de atendimento de urgências e emergências, de atenção ambulatorial e de complementação diagnóstica ou terapêutica.

Anexo 14 - INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE

INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS QUE VALEM PARA TODA A MACROZONA URBANA				
DIREITO DE PREEMPÇÃO	PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA	IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO	OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Anexo 15 - PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS

Características	Via arterial	Via coletora	Via local
Passeio ou faixa de calçada	4,00	4,00	4,00
Pista de rolamento ou largura da via	12,00	10,00	8,00
Largura total da via com calçada e ciclovia	16,00	14,00	12,00

Anexo 16 - CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS

Características das vias	Arteriais	Coletoras	Locais	Ciclovias
Velocidade diretriz (km/h)	60	50	40	20
Velocidade de operação (km/h)	54	45	30	15
Distância de visibilidade parada (m)	70	40	30	30
Raio mínimo curvatura horizontal (m)	125	50	25	25
Rampa máxima (%)	10	18	30	10
Rampa mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5
Comprimento mínimo de concordância vertical (m)	40	30	30	30
Comprimento crítico de rampa (m)	120	100	60	60
Largura mínima da via (m)	30	18	12	5

Anexo 17 - FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS

Área de estacionamento (m²)	Comprimento da faixa de acumulação (m)	Número de faixas
Até 1.000	5	1
de 1.001 a 2.000	10	1
de 2.001 a 5.000	20	1
de 5.001 a 10.000	15	2
Mais de 10.000	25	2

Anexo 18 - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

ACESSO – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

ANDAR – Qualquer pavimento acima dos rés do chão.

APARTAMENTO - Habitação distinta que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.

CALÇADA – O mesmo que passeio.

CENTRO COMERCIAL – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

COBERTURA – Teto de uma edificação.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.

DECLIVIDADE – Inclinação de rampas dada pela sua relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal, representada pela fórmula: $d = h/l \times 100$, onde d = declividade da rampa em porcentagem; h = diferença de altura de dois pontos A e B; l = distância horizontal entre os pontos A e B.

DIVISA – Linha que separa o lote das propriedades confinantes.

EDIFICAÇÕES – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial, serviços, institucional ou misto.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao uso residencial.

ESCRITÓRIO – Sala ou grupo de salas destinadas a atividades não diretamente orientadas para o público.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – Local coberto ou descoberto em um ou mais lotes destinados a estacionar veículos.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – Edificação pública ou particular destinada à educação de ensino.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU DO TERRENO – Ver testada do lote.

FUNDO DO LOTE – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

GALERIA COMERCIAL – Conjunto de lojas, cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina à residência.

HABITAÇÃO COLETIVA – Aquela destinada ao uso residencial de um grupo de pessoas, normalmente não unidas por laços familiares.

HOTEL – Edificação de uso residencial multifamiliar transitório, servindo às pessoas ou famílias diversas, cujo acesso é controlado por serviço de portaria, dispondo de peças de utilização comum adequadas, podendo ou não servir refeições.

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (o mesmo que licenciamento de obras) – Autorização dada por autoridade competente para execução de obras.

LOJA – Edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou armazenagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria comercial.

LOTEAMENTO – Aspecto particular de parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área ou terreno em duas ou mais porções autônomas, envolvendo obrigatoriamente abertura de logradouros públicos, sobre os quais são testadas as devidas porções, que passam, assim, a ser denominadas lotes.

MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO – Conjunto de obras que substitui parcial ou totalmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores e outros, que modifica a forma, a área ou a altura de compartimentação.

MOTEL – Edificação de uso transitório, onde o abrigo de veículos corresponde ao número do compartimento para hóspedes e é contíguo a cada um deles.

PARCELAMENTO – Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento.

PISTA DE ROLAMENTO – O mesmo que caixa de rua.

QUADRA – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouro adjacentes.

REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO – Conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores etc., sem modificar, entretanto, a forma, a área, ou a altura da compartimentação.

RÉS DO CHÃO – Pavimento térreo, ou primeiro pavimento, parte do edifício que tem o piso do terreno circundante ou a pouca altura deste.

SUBSOLO – Espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé direito abaixo do nível do terreno circundante.

TERRENO – Propriedade particular, edificada ou não.

UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

USO DO SOLO – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

VIA ARTERIAL – Também denominada como via primária ou preferencial, destinada à circulação de veículos entre áreas distantes, com acesso a áreas lindeiras, detidamente controladas.

VIA COLETORA – Aquela que possibilita a circulação de veículos entre as vias locais e o acesso às vias arteriais.

VIA LOCAL – Aquela destinada ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local.

ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – Área que por seus elementos naturais merece tratamento especial, com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.